



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 21/2011:

Estabelece os princípios e regras necessárias para garantir o livre acesso e exercício do comércio de serviço realizado em Cabo Verde por prestadores de serviços.

Decreto-Regulamentar n° 7/2011:

Regulamenta o regime jurídico do voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42/2010, de 27 de Setembro.

Resolução n° 14/2011:

Institui o dia da Defesa Nacional.

MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:

Despacho:

Delimita os perímetros consolidados do Município de São Lourenço dos Órgãos.

BANCO DE CABO VERDE:

Aviso n° 1/2011:

Autoriza a constituição de uma Sociedade de Gestão Financeira denominada NOVAGUEST, S.A.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 21/2011

de 7 de Março

Os serviços são o mais importante sector da economia nacional em termos económicos e de emprego e têm registado um maior desenvolvimento nos últimos anos.

O Governo, ciente de que um mercado de serviços competitivo e a eliminação dos entraves ao seu desenvolvimento são fundamentais para promover o crescimento económico e a criação de emprego, vem propugnando pela liberdade de estabelecimento dos serviços no território nacional, em ordem à contribuição para a expansão e crescimento deste sector.

A regulamentação sobre os serviços porque não imbuída de espírito de simplificação e agilização dos regimes de licenciamento implica, muitas vezes, um significativo aumento de tempo de decisão e de custos, o que, em termos de negócios, se revela incomportável, especialmente para as micro e pequenas empresas.

Urge assim alterar a situação prevalecente, adoptando-se um diploma legal que, garantindo e facilitando a liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços, simplifique as permissões administrativas para acesso ou exercício de actividades de serviços com contrapartida económica, ao mesmo tempo que se promove um elevado nível de qualidade dos serviços.

O presente diploma visa, em desenvolvimento dos princípios de livre estabelecimento previsto no artigo 3.º da Lei n.º 49/VII/2009, de 30 de Dezembro, e em consonância com os compromissos advenientes da adesão de Cabo Verde à Organização Mundial do Comércio, concretamente do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviço, assegurar que os regimes jurídicos aplicáveis ao sector dos serviços respeitem a liberdade do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços, ao estabelecer um conjunto de princípios gerais aplicáveis aos procedimentos que regulamentam o acesso e exercício das actividades de serviços, através de um adequado equilíbrio entre a abertura do mercado e a preservação dos serviços públicos, dos direitos sociais e da protecção reforçada dos destinatários de serviços.

Nestes pressupostos, institui-se um quadro normativo transparente e facilitador do crescimento das actividades de serviços, ao mesmo tempo que se promove a simplificação dos procedimentos administrativos aplicáveis à sua instalação e desenvolvimento, incentivando a melhoria da eficiência das autoridades competentes no sector de serviços, assegurando uma resposta célere, fundamentada e eficaz aos prestadores de serviços e a melhoria dos direitos dos destinatários dos serviços, sejam destinatários dos serviços ou agentes económicos.

O presente diploma promove um nível de protecção elevado, visando uma melhor regulação do sector, no sentido da redução ou mesmo eliminação dos obstáculos

supérfluos ou desproporcionados, de forma a gradualmente criar um ambiente transparente e facilitador dos negócios para os prestadores de serviços, promover o empreendedorismo e a criação e expansão de empresas neste sector da economia.

No âmbito da liberdade de estabelecimento, são enumerados os requisitos que são considerados discriminatórios ou excessivamente restritivos e que não podem constar das permissões administrativas para acesso ou exercício de actividades de serviços com contrapartida económica. Ao estabelecer-se esta interdição, assume-se o compromisso de revogação desses requisitos prevalecentes em muitas disposições legais, bem como a proibição de virem a ser adoptados no futuro.

O diploma aplica-se a todos os serviços oferecidos ou prestados em Cabo Verde por prestadores nele estabelecidos, e constantes de uma lista anexa ao presente diploma ou que vierem a constar de uma Resolução do Conselho de Ministros.

Ficam excluídos do âmbito do presente regime os serviços de interesse geral sem contrapartida económica. Estão igualmente excluídos os regimes legais, regulamentares ou convencionais de natureza laboral e da segurança social e de natureza fiscal e penal, bem como todos os que não regulem ou afectem especificamente actividades de serviços, mas que têm de ser cumpridas pelos prestadores no decurso de outras actividades económicas, como é o caso da indústria.

É importante destacar que para a melhoria do quadro regulador do sector dos serviços não é suficiente o estabelecimento, nos termos do presente diploma, das disposições e dos princípios gerais que devem reger a regulação presente e futura das actividades de serviços. Pelo contrário, torna-se necessário levar a cabo um exercício de avaliação do quadro legal regulador do acesso às actividades de serviços e seu exercício de harmonia com os princípios e critérios estabelecidos pelo presente diploma e, se for o caso, modificar ou revogar o citado quadro legal.

Com o presente diploma, ao fim e ao cabo, contribui-se, no quadro do aumento da competitividade do País, para a simplificação e a agilização dos regimes de licenciamento e de condicionamentos prévios ao acesso e ao exercício de actividades. Desta forma, garante-se a necessária celeridade dos procedimentos e permite-se redução dos custos administrativos que se revelem desproporcionados. Menos burocracia, procedimentos mais rápidos e acesso mais fácil ao exercício de actividades tornam o mercado de serviços mais competitivo, contribuindo para o crescimento económico e para a criação de emprego.

Remete-se para lei especial os regimes quer dos serviços financeiros quer de sociedade de informação, bem como as obrigações dos prestadores de serviços, incluindo dos que actuam como intermediário na transmissão de conteúdos pelas redes de telecomunicações.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma estabelece os princípios e regras necessárias para garantir o livre acesso e exercício do comércio de serviço realizado em Cabo Verde por prestadores de serviços.

2. O presente diploma, ainda, estabelece:

- a) A protecção dos destinatários dos serviços em matéria de contratos celebrados à distância, definindo o regime destes e dos contratos ao domicílio e equiparados, bem como a outras modalidades contratuais de prestação de serviços, tendo em vista promover a transparência das práticas comerciais e salvaguardar os interesses dos destinatários dos serviços; e
- b) O regime jurídico aplicável às práticas comerciais desleais das empresas de serviços nas relações com os destinatários dos serviços, ocorridas antes, durante ou após uma transacção comercial relativa a um serviço.

Artigo 2.º

Âmbito subjectivo

O presente diploma aplica-se aos prestadores de serviços em Cabo Verde.

Artigo 3.º

Âmbito objectivo

1. O presente diploma aplica-se ao comércio de serviços que se realize mediante contraprestação económica e que seja oferecido ou prestado no território nacional por prestadores de serviços, incluindo os serviços referidos no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. O presente diploma não se aplica aos serviços prestados no exercício de autoridade do Estado e aos serviços de tráfego aéreo.

3. Lei especial, ainda, regula o regime de serviços financeiros, de serviço de sociedade de informação, bem como as obrigações dos prestadores de serviços, incluindo dos que actuam como intermediário na transmissão de conteúdos pelas redes de telecomunicações.

4. O presente diploma não prejudica a aplicação das leis fiscais, quanto aos serviços e prestadores abrangidos no seu âmbito de aplicação.

Artigo 4.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Autoridade competente»: qualquer organismo ou instância que tenha, em Cabo Verde,

um papel de fiscalização ou de regulação das actividades de serviços, nomeadamente as autoridades administrativas, incluindo os tribunais, as ordens profissionais e as associações ou outros organismos profissionais que, no âmbito da sua autonomia jurídica, regulamentam de forma colectiva o acesso às actividades de serviços ou o seu exercício;

- b) «Código de conduta»: o acordo ou conjunto de normas, não imposta por disposições legislativas, regulamentares ou administrativo, que define o comportamento de prestadores de serviços que se comprometem a ficar vinculado por este código no que diz respeito a uma ou várias práticas comerciais ou sectores de actividade específicos;
- c) «Comunicação comercial»: qualquer forma de comunicação destinada a promover, directa ou indirectamente, bens, serviços ou a imagem de uma empresa, organização ou pessoa que exerça uma profissão regulamentada ou uma actividade comercial, industrial ou artesanal;
- d) «Comunicação prévia com prazo»: uma declaração efectuada pelo prestador de serviços necessária ao início da actividade, que permita o exercício da mesma quando a autoridade administrativa não se pronuncie após o decurso de um determinado prazo;
- e) «Contrato celebrado à distância»: qualquer contrato relativo a serviços celebrado entre um prestador de serviços e um destinatário dos serviços, que se integre num sistema de prestação de serviços à distância organizado pelo prestador de serviços que, para esse contrato, utilize exclusivamente uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração;
- f) «Contrato ao domicílio»: aquele que, tendo por objecto a prestação de serviços, é proposto e concluído no domicílio do destinatário dos serviços, pelo prestador de serviços ou seu representante, sem que tenha havido prévio pedido expresso por parte do mesmo destinatário;
- g) «Convite a contratar»: uma comunicação comercial que indica as características e o preço do produto de uma forma adequada aos meios utilizados pela comunicação comercial, permitindo assim que o destinatário dos serviços efectue uma aquisição;
- h) «Decisão de transacção»: a decisão tomada por um destinatário dos serviços sobre a questão de saber se, como e em que condições adquirir, pagar integral ou parcialmente, conservar ou alienar um produto ou exercer outro direito contratual em relação ao produto, independentemente de o destinatário dos serviços decidir agir ou abster-se de agir;

- i) «Destinatário dos serviços»: qualquer pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, domiciliada ou sedeada em Cabo Verde, que contrate ou pretenda contratar, para fins profissionais ou não, um serviço;
- j) «Diligência profissional»: padrão de competência especializada e de cuidado que se pode razoavelmente esperar de um prestador de serviço nas suas relações com os destinatários dos serviços, avaliado de acordo com a prática honesta de mercado e ou com o princípio geral de boa fé no âmbito da actividade profissional;
- k) «Distorcer substancialmente o comportamento económico dos destinatários dos serviços»: a realização de uma prática comercial que prejudique sensivelmente a aptidão do destinatário dos serviços para tomar uma decisão esclarecida, conduzindo-o, por conseguinte, a tomar uma decisão de transacção que não teria tomado de outro modo;
- l) «Estabelecimento»: o exercício efectivo pelo prestador de uma actividade económica não assalariada, assim como a constituição e gestão de empresas e especialmente de sociedades comerciais, por um período indeterminado e através de uma infraestrutura estável a partir da qual a prestação de serviços é efectivamente assegurada;
- m) «Estabelecimento físico»: qualquer infraestrutura estável a partir da qual é efectivamente assegurada uma prestação de serviços;
- n) «Influência indevida»: a utilização pelo prestador de serviço de uma posição de poder para pressionar o destinatário dos serviços, mesmo sem recurso ou ameaça de recurso à força física, de forma que limita significativamente a capacidade de o destinatário dos serviços tomar uma decisão esclarecida;
- o) «Mera comunicação prévia»: uma declaração efectuada pelo prestador de serviços necessária ao início da actividade, que permita o exercício da mesma imediatamente após a sua comunicação à autoridade administrativa;
- p) «Operador de técnica de comunicação»: qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, cuja actividade profissional consista em pôr à disposição dos prestadores de serviços uma ou mais técnicas de comunicação à distância;
- q) «Permissões administrativas»: actos ou contratos administrativos que visam possibilitar o acesso ou o exercício de uma actividade de serviços nos casos em que essa actividade não possa ser prestada livremente ou através de uma mera comunicação;
- r) «Prática comercial da empresa nas relações com os destinatários de serviços, ou, abreviadamente, prática comercial»: qualquer acção, omissão, conduta ou afirmação de um prestador de serviço, incluindo a publicidade e a promoção comercial, em relação directa com a promoção e prestação de um serviço ao destinatário de serviços;
- s) «Pressuposto, requisito ou condição»: qualquer obrigação, proibição, condição ou limite imposto especificamente ao acesso ou ao exercício de uma actividade de serviços previsto na legislação ou nos estatutos de associações públicas profissionais, excepcionando-se as normas constantes de convenções colectivas negociadas pelos parceiros sociais;
- t) «Produto»: qualquer serviço, incluindo direitos e obrigações;
- u) «Profissão regulamentada»: actividade ou conjunto de actividades profissionais, cujo acesso, exercício ou uma das modalidades de exercício estejam subordinadas de forma directa ou indirecta, em virtude de disposições legais ou regulamentares, à posse de determinadas qualificações profissionais;
- v) «Prestador»: qualquer pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, domiciliada ou sedeada em Cabo Verde, que ofereça ou que preste um serviço;
- w) «Publicidade comercial»: qualquer forma de publicidade destinada a promover, directa ou indirectamente, bens, serviços ou a imagem de uma empresa, organização ou pessoa que exerça uma profissão regulamentada ou uma actividade comercial, industrial ou artesanal;
- x) «Razão imperiosa de interesse geral»: uma circunstância excepcional que, fundada designadamente em motivos de ordem pública, segurança pública, protecção civil, segurança das pessoas, saúde pública, preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social, defesa do destinatário de serviços e dos trabalhadores, lealdade das transacções comerciais, combate à fraude, protecção do ambiente e do ambiente urbano, saúde animal, propriedade intelectual e industrial, conservação do património histórico e artístico nacional, objectivos de política social ou cultural, justifique de forma proporcionada e não discriminatória, a adopção de um regime jurídico diferente do previsto no presente diploma quanto a algum dos aspectos referidos no artigo 70º;
- y) «Regime de autorização ou licença»: qualquer procedimento ou requisito previsto na lei ou nas regras de ordens, associações e organismos profissionais aprovados no exercício da sua

autonomia jurídica, que tenha por efeito obrigar um prestador ou um destinatário de serviços a efectuar uma diligência junto de uma autoridade competente para obter uma decisão formal ou tácita relativa ao acesso a uma actividade de serviço ou ao seu exercício;

- z) «Requisito»: qualquer obrigação, proibição, condição ou limite imposto especificamente ao acesso e ao exercício de uma actividade de serviços previsto na lei ou nas regras das ordens profissionais, associações ou organismos profissionais aprovadas no exercício da sua autonomia jurídica, exceptuando as normas constantes de convenções colectivas negociadas pelos parceiros sociais;
- aa) «Risco directo e específico»: um risco suscitado directamente pela prestação do serviço;
- bb) «Saúde e segurança em relação a um destinatário de serviços ou a um terceiro»: a prevenção de lesão corporal grave ou mortal;
- cc) «Segurança financeira» em relação a um destinatário: prevenção de perda substancial em dinheiro ou valor da propriedade;
- dd) «Seguro de responsabilidade civil profissional»: o seguro subscrito por um prestador para cobrir potenciais responsabilidades para com os destinatários e, se for o caso, a terceiros, decorrentes da prestação do serviço;
- ee) «Serviço»: qualquer actividade económica não assalariada prestada normalmente mediante remuneração, tal como referida no Anexo ao presente diploma;
- ff) «Serviço prestado no exercício de autoridade do Estado»: qualquer serviço que não seja prestado nem numa base comercial, nem em concorrência com um ou mais prestadores de serviço;
- gg) «Serviço da sociedade da informação»: qualquer serviço prestado à distância por via electrónica, mediante remuneração ou, pelo menos, no âmbito de uma actividade económica na sequência de pedido individual do destinatário;
- hh) «Suporte durável»: qualquer instrumento que permita ao destinatário de serviços armazenar informações de um modo permanente e acessível para referência futura e que não permita que as partes contratantes manipulem unilateralmente as informações armazenadas;
- ii) «Técnica de comunicação à distância»: qualquer meio que, sem a presença física e simultânea do prestador de serviços e do destinatário de serviços, possa ser utilizado tendo em vista a celebração do contrato entre as referidas partes;
- jj) «Titular de um código» qualquer entidade, incluindo um prestador de serviços ou grupo

de prestadores de serviços, responsável pela elaboração e a revisão de um código de conduta e ou o controlo do cumprimento deste código por aqueles que se comprometeram a ficar vinculado por ele;

- kk) «Venda automática»: colocação de um serviço à disposição do destinatário dos serviços para que este o adquira mediante a utilização de qualquer tipo de mecanismo e pagamento antecipado do seu custo; e
- ll) «Vendas especiais esporádicas»: as realizadas de forma ocasional fora dos estabelecimentos comerciais, em instalações ou espaços privados especialmente contratados ou disponibilizados para esse efeito.

2. Para efeitos da alínea c) do nº 1, não constituem comunicações comerciais:

- a) As informações que permitam o acesso directo à actividade da empresa, da organização ou da pessoa, nomeadamente um nome de domínio ou um endereço de correio electrónico; e
- b) As comunicações relativas aos bens, aos serviços ou à imagem da empresa, da organização ou da pessoa, elaboradas de forma independente, em especial quando são fornecidas sem contrapartida financeira.

CAPÍTULO II

Liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços

Secção I

Liberdade de estabelecimento

Artigo 5.º

Liberdade de estabelecimento e livre prestação de serviços

Com ressalva das limitações e condicionamentos fixados ou previstos em acordos e tratados internacionais a que Cabo Verde se encontre vinculado, os prestadores de serviços podem livremente estabelecer-se e ou exercer a sua actividade em Cabo Verde, sem mais limitações que as estabelecidas no presente diploma, nomeadamente através da criação de sociedades, sucursais, filiais, agências ou escritórios, sem necessidade de qualquer permissão administrativa ou mera comunicação prévia, excepto nos casos em que a lei preveja tal permissão administrativa e a mesma possa ser estabelecida, nos termos e nas condições previstos na secção II deste capítulo.

Secção II

Permissões administrativas para acesso ou exercício de actividades de serviços

Artigo 6.º

Permissões administrativas

1. As permissões administrativas consubstanciam-se, designadamente, em licenças, autorizações, validações, autenticações, certificações, actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo e registos.

2. O regime jurídico das permissões administrativas para o acesso ou o exercício de uma actividade

de serviços está sujeito aos seguintes princípios previstos na legislação sobre o procedimento administrativa) Princípio da legalidade;

- b) Princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos;
- c) Princípio da igualdade;
- d) Princípio da proporcionalidade, incluindo os princípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido restrito;
- e) Princípio da justiça;
- f) Princípio da imparcialidade, incluindo a objectividade;
- g) Princípio da boa-fé;
- h) Princípio da colaboração da administração com os particulares, incluindo a publicidade;
- i) Princípio da participação, incluindo a transparência;
- j) Princípio da decisão;
- k) Princípio da desburocratização e da eficiência, incluindo a simplicidade, celeridade e decisão final no mais curto prazo possível, clareza e transparência;
- l) Princípio da gratuidade, exceptuando-se os casos em que, atento o princípio da proporcionalidade, por lei, a prestadora de serviços possa ser sujeita à cobrança de uma taxa pelo custo do procedimento; e
- m) Princípio do acesso à justiça.

Artigo 7.º

Condições para estabelecer uma permissão administrativa

1. A criação de um regime jurídico que estabeleça uma permissão administrativa para o acesso ou o exercício de uma actividade de serviços depende das seguintes condições:

- a) O objectivo visado com essa permissão administrativa não possa ser alcançado através de um meio administrativo menos restritivo, nomeadamente um regime de mera comunicação prévia para o exercício da actividade em causa, com possibilidade de início imediato dessa actividade após o cumprimento dessa formalidade;
- b) A sua existência e as suas formalidades se encontrem previstas na lei de forma clara e inequívoca;
- c) Seja indispensável a existência dessa permissão administrativa; e
- d) A sua adopção se encontre justificada, de forma proporcional, por uma imperiosa razão de interesse público, na acepção da alínea x) do nº 1 do artigo 4.º.

2. Quando, nos termos do número anterior, possa ser adoptado um regime jurídico que estabeleça uma permissão administrativa para o acesso e o exercício de uma actividade de serviços, devem ser observadas as seguintes regras:

- a) A autoridade administrativa competente deve notificar o requerente da recepção do pedido de permissão administrativa, informando-o do prazo estabelecido por lei para a decisão final, dos efeitos resultantes da falta de decisão final nesse prazo e das vias de reacção administrativa ou contenciosa; e
- b) Deve adoptar-se a regra do deferimento tácito previsto no artigo 41.º do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho, ou atribuir-se efeitos positivos ao silêncio da autoridade administrativa competente quando essa autoridade administrativa não se pronuncie no prazo legal, excepto se o contrário for justificado por uma imperiosa razão de interesse público, na acepção da alínea o) do nº 1 do artigo 4.º, incluindo os interesses legítimos de terceiros.

Artigo 8.º

Igualdade e não discriminação de prestadores de serviços

1. O acesso ou o exercício de uma actividade de serviços por parte de um prestador de serviços não pode ser condicionado à verificação de pressupostos, de requisitos ou de condições discriminatórias baseadas na nacionalidade, no local de residência ou no local da sede.

2. O disposto no nº 1 abrange o prestador de serviços, os trabalhadores, as pessoas que detenham o capital social e os membros dos órgãos de pessoas colectivas desses prestadores de serviços.

Artigo 9.º

Pressupostos, requisitos e condições proibidas

Os pressupostos, os requisitos ou as condições para o acesso e o exercício de uma actividade de serviços não podem:

- a) Determinar a verificação de outras permissões administrativas, de pressupostos, de requisitos, de condições, de obrigações ou de controlos equivalentes ou que visem essencialmente a mesma finalidade a que o prestador de serviços já tenha sido submetido em território nacional;
- b) Estabelecer restrições à liberdade de o prestador de serviços poder escolher estabelecer-se no território nacional a título principal ou secundário ou, nesse caso, à liberdade de escolher a forma de sucursal, agência ou filial;
- c) Determinar a apresentação de uma avaliação económica que sujeite a permissão administrativa à comprovação da existência de uma necessidade económica ou de uma

procura no mercado, de uma avaliação dos efeitos económicos potenciais ou actuais da actividade ou de uma apreciação da adequação da actividade a objectivos de programação económica;

- e) Dependere da intervenção directa ou indirecta de prestadores de serviços concorrentes, nomeadamente através de órgãos consultivos, com excepção da intervenção de associações públicas profissionais e de outras pessoas colectivas que exerçam poderes de autoridade administrativa, nos termos da lei;
- f) Determinar a prestação de uma garantia financeira ou a subscrição de um seguro junto de pessoa estabelecida no território nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º;
- g) Exigir a inscrição em qualquer registo nacional ou o prévio exercício da actividade de serviços durante um período temporal prévio ao exercício da actividade em território nacional;
- h) Fixar restrições quantitativas ou territoriais, nomeadamente sob a forma de limites fixados em função da população ou uma distância geográfica mínima entre prestadores de serviços;
- i) Determinar a obrigação de o prestador se constituir de acordo com uma forma jurídica específica;
- j) Estabelecer condições relativas à detenção do capital de uma sociedade;
- k) Restringir a determinados prestadores de serviços o acesso a uma actividade de serviços em razão da natureza específica da mesma, excluindo os requisitos referentes às qualificações profissionais;
- l) Determinar a proibição de o prestador de serviços deter mais de um estabelecimento em território nacional;
- m) Fixar tarifas, preços ou honorários obrigatórios, mínimos ou máximos; e
- n) Determinar, para a prestação da actividade de um serviço, a prestação de outros.

Artigo 10.º

Duração

1. As permissões administrativas para o acesso e o exercício de uma actividade devem ser concedidas por tempo indeterminado, sem prejuízo da sua caducidade, revogação, alteração ou substituição.

2. As permissões administrativas para o acesso e o exercício de uma actividade podem ter um prazo de duração determinado quando respeitem uma das seguintes condições:

- a) Quando sejam permissões automaticamente renováveis;

b) Quando estejam apenas sujeitas ao cumprimento permanente dos requisitos que justificam a sua atribuição; e

c) Quando estejam limitadas, por imperiosas razões de interesse público, na acepção da alínea o) do nº 1 do artigo 4.º, quanto ao seu número ou à sua duração.

Artigo 11.º

Âmbito territorial e limitação de permissões administrativas

1. As permissões administrativas concedidas pelos serviços da administração directa ou indirecta do Estado devem permitir ao prestador de serviços o exercício da sua actividade de serviços em todo o território nacional.

2. Quando o regime de permissão administrativa de uma actividade assim o exija, o prestador de serviços deve informar a autoridade administrativa competente, através do balcão único, da criação de sucursais, filiais, agências ou escritórios.

3. Quando a escassez de recursos naturais ou das capacidades técnicas disponíveis o justifiquem, a lei pode limitar o número de permissões administrativas a conceder para uma actividade de serviços, através de um procedimento de selecção entre os potenciais candidatos, nos termos da legislação sobre as aquisições públicas.

4. As permissões administrativas concedidas nos termos do número anterior devem vigorar por um prazo de duração limitado e adequado ao serviço a prestar e à escassez de recursos ou das capacidades técnicas disponíveis, não sendo passíveis de renovação automática.

5. Expirado o prazo de duração das permissões administrativas, os prestadores de serviços que delas beneficiaram ou quaisquer pessoas que com estes mantenham vínculos de parentesco ou de afinidade, bem como vínculos societários e de trabalho, não devem poder beneficiar de condições mais vantajosas decorrentes dessa circunstância para o efeito de obter nova permissão administrativa.

Artigo 12.º

Caducidade

1. As permissões administrativas caducam quando se deixem de verificar os pressupostos, os requisitos ou as condições de que depende a sua concessão.

2. A caducidade deve ser declarada pela autoridade administrativa competente.

3. O prestador de serviços deve informar a autoridade administrativa competente, através do balcão único electrónico, das alterações dos pressupostos, dos requisitos ou das condições que impliquem a caducidade da permissão administrativa de que beneficia.

Secção III

Outras restrições proibidas

Artigo 13.º

Condições que proibam publicidade comercial

1. Não são permitidas condições que imponham uma proibição absoluta de publicidade comercial relativa a profissões regulamentadas.

2. As restrições à comunicação comercial devem respeitar os princípios da não discriminação e da proporcionalidade e ser justificadas por uma imperiosa razão de interesse público.

Artigo 14.º

Condições relativas ao exercício da actividade em exclusivo, em conjunto ou em parceria

1. Não são permitidas condições que imponham aos prestadores de serviços o exercício exclusivo de uma actividade de serviços específica ou que limitem o exercício conjunto ou em parceria de diferentes actividades de serviços.

2. Podem ser impostas condições que imponham aos prestadores de serviços o exercício exclusivo de uma actividade de serviços específica ou que limitem o exercício conjunto ou em parceria de diferentes actividades de serviços, nas seguintes situações:

- a) Quanto aos prestadores de serviços que exerçam profissões regulamentadas, quando tal seja necessário para garantir a sua independência e imparcialidade e as condições sejam justificadas pelas suas regras deontológicas; e
- b) Quanto aos prestadores de serviços que forneçam serviços de certificação, acreditação, inspecção técnica, testes e ensaios, na medida em que tal seja necessário para garantir a sua independência e imparcialidade.

CAPÍTULO III

Simplificação administrativa

Artigo 15.º

Desburocratização e simplificação

Os procedimentos administrativos abrangidos pelo presente diploma e os procedimentos administrativos conexos com os mesmos devem realizar-se de forma a reduzir ao mínimo indispensável os encargos sobre os prestadores de serviços e seus destinatários, bem como os procedimentos, os documentos e os actos que tenham de praticar ou enviar às autoridades administrativas competentes e a necessidade de deslocações físicas, incluindo, designadamente, o seguinte:

- a) Todos os pedidos, comunicações e notificações entre os prestadores de serviços e outros intervenientes e as autoridades administrativas competentes nos procedimentos necessários à obtenção de permissões administrativas devem poder ser efectuados por meios electrónicos através do balcão único electrónico;
- b) Todos os procedimentos devem ser centralizados no balcão único electrónico a fim de evitar duplicação de pedidos e de entrega de documentação;
- c) Por opção dos prestadores de serviços, os procedimentos tendentes à obtenção de uma permissão administrativa podem decorrer

em simultâneo com outros procedimentos necessários para o exercício da actividade de serviços pretendida;

- d) Os prestadores de serviços podem requerer que a apresentação dos documentos em posse de qualquer autoridade administrativa pública nacional seja dispensada, cabendo à autoridade administrativa pública responsável pelo procedimento a sua obtenção; e
- e) O incumprimento dos prazos previstos para a emissão de pareceres ou prática de actos não impede que o procedimento prossiga e seja decidido.

Artigo 16.º

Balcão único

1. Os prestadores de serviços podem aceder, electronicamente e à distância, através de um balcão único, à informação sobre:

- a) Os procedimentos e formalidades necessários para o acesso às respectivas actividades de serviços, em especial, as declarações, as notificações ou os pedidos necessários para obter autorização das autoridades competentes, incluindo os pedidos de inscrição nos registos, nas listas, nas bases de dados ou nas ordens ou associações profissionais; e
- b) Os pedidos de autorização necessários para o exercício das respectivas actividades de serviços.

2. A Administração Pública garante que os prestadores de serviços podem através do balcão único:

- a) Obter toda a informação e formulários necessários para o acesso à sua actividade e seu exercício;
- b) Apresentar toda a documentação e pedidos necessários; e
- c) Conhecer o estado de tramitação dos procedimentos em que tenham a condição de interessado e receber a correspondente notificação dos actos e a resolução dos mesmos pelo órgão administrativo competente.

3. Para efeitos dos números anteriores, a Administração Pública adopta as medidas necessárias e incorpora nos respectivos âmbitos as tecnologias necessárias para garantir a interoperabilidade dos distintos sistemas.

Artigo 17.º

Informações disponibilizadas através do balcão único

1. O balcão único disponibiliza aos prestadores e aos destinatários, à distância e por via electrónica, em português, informação clara, inequívoca e actualizada sobre:

- a) Os requisitos aplicáveis aos prestadores de serviços estabelecidos em território

nacional, nomeadamente, os respeitantes aos procedimentos e formalidades a cumprir para aceder às actividades de serviços e ao seu exercício;

- b) Os endereços e os contactos das autoridades competentes;
- c) Os meios e condições de acesso aos registos e às bases de dados públicos relativos aos prestadores e aos serviços;
- d) Os meios de reacção judiciais ou extrajudiciais que possibilitem dirimir litígios entre prestadores, entre as autoridades competentes e os prestadores ou entre um prestador e o destinatário do serviço;
- e) Os endereços e os contactos de quaisquer entidades que prestem assistência a prestadores ou a destinatários;
- f) Lista exemplificativa dos documentos que as autoridades administrativas competentes aceitam em substituição dos documentos legalmente exigidos, para efeitos do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo seguinte; e
- g) Lista dos documentos que devem ser apresentados sob a forma original, autêntica, autenticada, cópia ou tradução certificadas ou com reconhecimento de letra e assinatura, ou só de assinatura, fundamentada em imperiosa razão de interesse público, para efeitos do disposto no nº 2 do artigo seguinte.

2. O balcão único electrónico disponibiliza ainda aos prestadores e destinatários de serviços a possibilidade de cumprimento directo e imediato de todos os actos e formalidades necessários para aceder e exercer uma actividade de serviços, incluindo meios de pagamento electrónico, bem como o acompanhamento e consulta dos respectivos procedimentos.

3. Todos os pedidos, comunicações e notificações entre os prestadores de serviços e outros intervenientes nos procedimentos, incluindo as autoridades administrativas competentes, devem poder ser efectuados por meios electrónicos, através do balcão único electrónico.

4. O dever de as autoridades competentes prestarem assistência aos prestadores e destinatários não implica que essas autoridades devam assegurar um aconselhamento jurídico individualizado.

5. As autoridades asseguram que os balcões únicos respondam com a maior brevidade possível a qualquer pedido de informação ou assistência e que, em caso de pedido erróneo ou sem fundamento, informem o requerente do facto com a maior brevidade possível.

Artigo 18.º

Documentos

1. Quando a prova de um facto relativo a um requisito para o acesso ou o exercício de uma actividade de serviço

depender da apresentação de um documento, as autoridades administrativas competentes devem aceitar os documentos que tenham uma finalidade equivalente ou que evidenciem a verificação daquele facto emitidos em território nacional.

2. O nº 1 aplica-se igualmente aos documentos, emitidos noutros países, elencados em Portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da modernização administrativa e pelo responsável do procedimento em causa.

3. As autoridades administrativas competentes podem solicitar a tradução não certificada para português de qualquer dos documentos referidos no presente artigo.

CAPÍTULO IV

Direitos dos destinatários dos serviços

Artigo 19.º

Não discriminação dos destinatários dos serviços

1. Os destinatários dos serviços não podem ser discriminados em virtude da sua nacionalidade ou do seu local de residência ou da sua sede.

2. As condições gerais de acesso ao serviço definidas pelo prestador não podem ser discriminatórias em função da nacionalidade ou do local de residência ou da sede do destinatário, excepto se a diferenciação for directamente justificada por critérios objectivos.

3. A lei não pode sujeitar os destinatários a quaisquer condições, limitações, proibições ou outras medidas que restrinjam a utilização de um serviço fornecido por um prestador de serviços pelo facto de este se encontrar estabelecido noutro país.

Artigo 20.º

Informações sobre os prestadores de serviços e respectivos serviços

1. Para além de outros elementos legalmente exigíveis, o prestador de serviços fornece espontânea e antecipadamente ou assegura que o destinatário dos serviços possa aceder, de modo simples, sintético, facilmente perceptível e acessível, no local de prestação do serviço, no local de celebração do contrato ou por via electrónica ou através de endereço previamente comunicado:

- a) O seu nome, estatuto e forma jurídica;
- b) O endereço do seu estabelecimento e os contactos directos, incluindo os electrónicos;
- c) Os elementos que permitam o acesso aos dados do registo comercial onde se encontre inscrito, nomeadamente, a identificação da conservatória e o número de matrícula;
- d) O endereço e os contactos da autoridade competente ou do balcão único, caso a sua actividade esteja sujeita a um regime de autorização;
- e) O número de identificação fiscal;

- f) A associação pública profissional em que esteja inscrito, o seu título profissional, no que respeita a profissões regulamentadas;
- g) As cláusulas gerais e as condições gerais utilizadas pelo prestador, caso existam;
- h) As cláusulas contratuais relativas à lei aplicável ao contrato e ao tribunal competente, quando existam;
- i) A informação sobre a existência de uma garantia pós-venda, não imposta por lei;
- j) O preço do serviço, sempre que este seja pré-determinado;
- k) Informação sobre as principais características do serviço, no caso de não resultarem do contexto comercial; e
- l) Informações sobre o seguro a que faz referência o artigo 22.º, nomeadamente, o endereço e contactos da seguradora ou do fiador e a sua cobertura geográfica.

2. A obrigação prevista no número anterior pode igualmente ser cumprida através da disponibilização da informação no local de prestação do serviço ou no local da celebração do contrato.

3. O prestador de serviços faculta, igualmente, ao destinatário, a pedido deste:

- a) Sempre que o preço não seja pré-determinado, o preço do serviço ou, quando não seja possível indicá-lo com precisão, o seu método de cálculo, podendo, em alternativa, fornecer um orçamento pormenorizado;
- b) A identificação das regras profissionais aplicáveis e indicação dos modos através dos quais lhes pode aceder;
- c) Informações sobre as actividades pluridisciplinares e as parcerias que mantenha e que se encontram directamente relacionadas com o serviço a prestar, assim como sobre as medidas tomadas para evitar quaisquer conflitos de interesse;
- d) Os códigos de conduta a que se submete e o endereço onde possam ser consultados electronicamente; e
- e) Sempre que o prestador se encontre sujeito a um código de conduta a que se refere o artigo 61.º ou seja membro de uma associação comercial ou de um organismo profissional que preveja o recurso a meios extrajudiciais de resolução de litígios, informações sobre tais meios, especificando o modo de acesso a dados pormenorizados sobre as suas características e condições de acesso.

4. Os elementos referidos nos nºs 1 e 3 devem ser disponibilizados ao destinatário, de forma clara e inequívoca,

antes da celebração do contrato ou, caso não seja utilizada a forma escrita, antes da prestação do serviço, com a antecedência necessária para que este possa apreender o seu conteúdo, atendendo à natureza do serviço.

5. Os elementos indicados no nº 1 e na alínea c) do nº 3 devem constar de todos os documentos onde o prestador de serviços descreva com detalhe os seus serviços, independentemente do suporte que seja utilizado.

Artigo 21.º

Pedidos de informação e reclamação

1. Sem prejuízo do regime jurídico previsto no Decreto-Lei nº 19/2008, de 9 de Junho, relativo ao Livro de Reclamações, os destinatários dos serviços podem dirigir directamente reclamações aos prestadores de serviços ou solicitar-lhes informações sobre os serviços prestados.

2. Caso os destinatários dos serviços dirijam directamente aos prestadores de serviços um pedido de informação ou reclamação, os prestadores de serviços devem responder num prazo máximo de 10 (dez) dias ou quando a simplicidade da questão o justifique num prazo não superior a 5 (cinco) dias, identificando as diligências levadas a cabo no tratamento da questão.

3. Os prestadores de serviços devem fornecer aos destinatários dos serviços o endereço postal, o endereço de correio electrónico, o número de telefone e o número de telecópia utilizáveis pelos destinatários dos serviços para exercer os direitos previstos na parte final do nº 1.

Artigo 22.º

Seguro de responsabilidade profissional

1. O exercício de actividade em Cabo Verde, por prestador de serviços que apresente risco directo e específico para a saúde ou a segurança do destinatário dos serviços ou de terceiro, ou para a segurança financeira do destinatário, depende, nos termos das leis sectoriais nacionais, da subscrição do seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional ou da prestação de garantia ou instrumento equivalente.

2. O seguro de responsabilidade civil e a garantia ou instrumento equivalente previstos no número anterior devem ser adequados à natureza e dimensão do risco.

3. A equivalência prevista no presente artigo entre o seguro obrigatório e a garantia ou instrumento equivalente, bem como a prevista no nº 2, é dada designadamente pela comparabilidade essencial das coberturas fornecidas por ambos, quanto às suas finalidade e âmbito, positivo e negativo.

Artigo 23.º

Assistência aos destinatários dos serviços

1. O balcão único presta aos destinatários dos serviços, a seu pedido, à distância, nomeadamente por via electrónica, informações gerais, claras, inequívocas e actualizadas sobre:

- a) As condições aplicáveis quanto ao acesso e ao exercício das actividades de serviços, em especial as que dizem respeito à defesa dos destinatários;

- b) Os meios judiciais ou extrajudiciais de resolução de litígios entre um prestador e um destinatário; e
- c) Os contactos de quaisquer entidades que lhes possam prestar assistência prática.

2. Quando a complexidade da matéria o justifique, a assistência prestada deve incluir a disponibilização de um guia explicativo simples.

CAPÍTULO V

Protecção dos destinatários dos serviços em matéria de contratos celebrados à distância

Secção I

Contratos celebrados à distância

Artigo 24.º

Exclusão do âmbito de aplicação

1. O disposto no presente capítulo não se aplica a contratos celebrados com operadores de telecomunicações pela utilização de cabinas telefónicas públicas.
2. O disposto nos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 28.º, não se aplica, ainda, a:

- a) Contratos de prestação de serviços de alojamento, transporte, restauração ou tempos livres, sempre que, na celebração do contrato, o prestador de serviços se comprometa a prestar esses serviços numa data determinada ou num período especificado; e
- b) No caso de contratos relativos a actividades exteriores de tempos livres, o prestador de serviços pode ainda, excepcionalmente, reservar-se o direito de não aplicar a última parte do nº 2 do artigo 30.º desde que, no momento da celebração do contrato, advirta de tal facto o destinatário dos serviços e invoque para o efeito circunstâncias atendíveis em face da especificidade da actividade em causa.

Artigo 25.º

Informações prévias

1. O destinatário dos serviços deve dispor, em tempo útil e previamente à celebração de qualquer contrato celebrado à distância, das seguintes informações:
 - a) Identidade do prestador de serviços e, no caso de contratos que exijam pagamento adiantado, o respectivo endereço;
 - b) Características essenciais do serviço;
 - c) Preço do serviço, incluindo taxas e impostos;
 - d) Despesas de entrega, caso existam;
 - e) Modalidades de pagamento, entrega ou execução;
 - f) Existência do direito de resolução do contrato, excepto nos casos referidos no artigo 28.º;

g) Custo de utilização da técnica de comunicação à distância, quando calculado com base numa tarifa que não seja a de base;

h) Prazo de validade da oferta ou proposta contratual; e

i) Duração mínima do contrato, sempre que necessário, em caso de contratos de prestação de serviços de execução continuada ou periódica.

2. As informações referidas no nº 1, cujo objectivo comercial tem sempre de ser inequivocamente explicitado, devem ser fornecidas de forma clara e compreensível por qualquer meio adaptado à técnica de comunicação à distância utilizada, com respeito pelos princípios da boa fé, da lealdade nas transacções comerciais e da protecção das pessoas com incapacidade de exercício dos seus direitos, especialmente os menores.

3. Caso a comunicação seja operada por via telefónica, a identidade do prestador de serviços e o objectivo comercial da chamada devem ser explicitamente definidos no início de qualquer contacto com o destinatário dos serviços.

Artigo 26.º

Confirmação das informações

1. Em sede de execução do contrato o destinatário dos serviços deve, em tempo útil, receber a confirmação por escrito ou através de outro suporte durável à sua disposição das informações referidas nas alíneas a) a f) do nº 1 do artigo 25.º.
2. É dispensada a obrigação de confirmação referida no número anterior se, previamente à celebração do contrato, as informações em causa já tiverem sido fornecidas ao destinatário dos serviços por escrito ou através de outro suporte durável à sua disposição e facilmente utilizável.
3. Para além das informações referidas no artigo 25.º, e sem prejuízo do disposto no nº 4, devem ser fornecidos ao destinatário dos serviços:

- a) Uma informação por escrito sobre as condições e modalidades de exercício do direito de resolução, mesmo nos casos referidos na alínea a) do artigo 28.º;
- b) O endereço geográfico do estabelecimento do prestador de serviços no qual o destinatário dos serviços pode apresentar as suas reclamações; e
- c) As condições de resolução do contrato quando este tiver duração indeterminada ou superior a 1 (um) ano.

4. Com excepção da informação constante da alínea b) do número anterior, cujo cumprimento é sempre de carácter obrigatório, o disposto nas restantes alíneas não se aplica aos serviços cuja execução seja efectuada através de uma técnica de comunicação à distância, desde que tais serviços sejam prestados de uma só vez e facturados pelo operador da técnica de comunicação.

Artigo 27.º

Direito de livre resolução

1. Nos contratos à distância o destinatário dos serviços dispõe de um prazo mínimo de 14 (catorze) dias para resolver o contrato sem pagamento de indemnização e sem necessidade de indicar o motivo.

2. Para o exercício desse direito, o prazo conta-se a partir do dia da celebração do contrato ou a partir do dia em que tenha início a prestação ao destinatário dos serviços, sempre que tenham sido cumpridas as obrigações referidas no artigo 26.º.

3. Se o prestador de serviços não cumprir as obrigações referidas no artigo 26.º, o prazo referido no nº 1 é de 3 (três) meses a contar da data da celebração do contrato ou do início da prestação.

4. Caso o prestador de serviços cumpra as obrigações referidas no artigo 26.º no decurso do prazo de resolução referido no nº 1 e antes de o destinatário dos serviços ter exercido esse direito, este dispõe de 14 (catorze) dias para resolver o contrato a partir da data de recepção dessas informações.

5. Considera-se exercido o direito de resolução pelo destinatário dos serviços através da expedição, nos prazos aqui previstos, de carta registada com aviso de recepção comunicando ao outro contraente ou à pessoa para tal designada a vontade de resolver o contrato.

Artigo 28.º

Restrições ao direito de livre resolução

Salvo acordo em contrário, o destinatário dos serviços não pode exercer o direito de livre resolução previsto no artigo anterior nos contratos de:

- a) Prestação de serviços cuja execução tenha tido início, com o acordo do destinatário dos serviços, antes do termo do prazo previsto no nº 1 do artigo anterior;
- b) Prestação de serviços cujo preço dependa de flutuações de taxas do mercado financeiro que o prestador de serviços não possa controlar;
- c) Fornecimento de gravações áudio e vídeo, de discos e de programas informáticos a que o destinatário dos serviços tenha retirado o selo de garantia de inviolabilidade;
- d) Fornecimento de jornais e revistas; e
- e) Serviços de apostas e lotarias.

Artigo 29.º

Efeitos da resolução

1. Quando o direito de livre resolução tiver sido exercido pelo destinatário dos serviços, nos termos do artigo 27.º, o prestador de serviços fica obrigado a reembolsar no prazo máximo de 30 (trinta) dias os montantes pagos pelo destinatário de serviços, sem quaisquer despesas para este.

2. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o destinatário dos serviços tenha sido reembolsado, o prestador de serviços fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os montantes pagos pelo destinatário dos serviços, sem prejuízo do direito do destinatário dos serviços a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.

3. Sempre que o preço do serviço for total ou parcialmente coberto por um crédito concedido pelo prestador de serviços ou por um terceiro com base num acordo celebrado entre este e o fornecedor, o contrato de crédito é automática e simultaneamente tido por resolvido, sem direito a indemnização, se o destinatário dos serviços exercer o seu direito de livre resolução em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 27.º.

Artigo 30.º

Execução do contrato

1. Salvo acordo em contrário entre as partes, o prestador de serviços deve dar cumprimento à encomenda o mais tardar no prazo de 30 (trinta) dias a contar do dia seguinte àquele em que o destinatário dos serviços lha transmitiu.

2. Em caso de incumprimento do contrato pelo prestador de serviços devido a indisponibilidade do serviço encomendado, aquele deve informar do facto o destinatário dos serviços e reembolsá-lo dos montantes que eventualmente tenha pago, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do conhecimento daquela indisponibilidade.

3. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o destinatário dos serviços tenha sido reembolsado, o prestador fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os montantes pagos pelo destinatário dos serviços, sem prejuízo do direito do destinatário dos serviços a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.

4. O prestador de serviços pode, contudo, prestar um serviço ao destinatário dos serviços de qualidade e preço equivalentes, desde que essa possibilidade tenha sido prevista antes da celebração do contrato ou no próprio contrato, de forma clara e compreensível e aquele informe por escrito o destinatário dos serviços da responsabilidade pelas despesas de devolução previstas no número seguinte.

Artigo 31.º

Pagamento por cartão de crédito ou de débito

1. O preço dos serviços objecto de contratos à distância pode ser pago através da utilização de qualquer meio de pagamento idóneo, incluindo cartão de crédito ou de débito.

2. Sempre que haja utilização fraudulenta de um cartão de crédito ou de débito por outrem, o destinatário dos serviços pode solicitar a anulação do pagamento efectuado e a consequente restituição dos montantes debitados para pagamento.

3. A restituição a que se refere o número anterior incumbe à entidade bancária emissora do aludido cartão, através de crédito em conta ou, caso não seja possível, por qualquer outro meio adequado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que este formulou fundamentadamente o pedido.

4. O dever de restituição ao destinatário dos serviços não prejudica o direito de regresso da entidade bancária ou financeira contra os autores da fraude ou contra o prestador do serviço, quando se demonstre que este conhecia ou, atentas as circunstâncias do caso, devesse conhecer que tal utilização era fraudulenta.

5. É nula qualquer disposição estipulada em contrário ao regime constante dos n.ºs 2, 3 e 4.

Artigo 32.º

Restrições à utilização de determinadas técnicas de comunicação à distância

1. O prestador de serviços necessita do consentimento prévio do destinatário dos serviços quando utilize as seguintes técnicas de comunicação à distância:

- a) Sistema automatizado de chamada sem intervenção humana, nomeadamente os aparelhos de chamada automática; e
- b) Telefax.

2. As técnicas de comunicação à distância diferentes das previstas no número anterior e que permitam uma comunicação individual só podem ser utilizadas quando não haja oposição manifesta do destinatário dos serviços, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 33.º

Ónus da prova

Incumbe ao prestador de serviços o ónus da prova quanto à existência de uma informação prévia, de uma confirmação por escrito, do cumprimento dos prazos e do consentimento do destinatário dos serviços, nos termos previstos neste capítulo.

Secção II

Contratos ao domicílio e outros equiparados

Artigo 34.º

Equiparação a contratos ao domicílio

1. São equiparados aos contratos ao domicílio a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º os contratos:

- a) Celebrados no local de trabalho do destinatário dos serviços;
- b) Celebrados em reuniões, em que a oferta de serviços é promovida através de demonstração realizada perante um grupo de pessoas reunidas no domicílio de uma delas a pedido do prestador de serviços ou seu representante;

c) Celebrados durante uma deslocação organizada pelo prestador de serviços ou seu representante, fora do respectivo estabelecimento comercial; e

d) Celebrados no local indicado pelo prestador de serviços, ao qual o destinatário dos serviços se desloque, por sua conta e risco, na sequência de uma comunicação comercial feita pelo prestador de serviços ou pelos seus representantes.

2. Aplica-se, ainda, o disposto na presente secção aos contratos que tenham por objecto o fornecimento de outros serviços que não aqueles a propósito dos quais o destinatário dos serviços tenha pedido a visita do prestador de serviços ou seu representante, desde que o destinatário dos serviços, ao solicitar essa visita, não tenha tido conhecimento ou não tenha podido razoavelmente saber que o fornecimento de tais serviços fazia parte da actividade comercial ou profissional do prestador de serviços ou seus representantes.

3. Os contratos relativos à prestação de serviços e à sua incorporação nos imóveis e os contratos relativos à actividade de reparação de bens imóveis estão igualmente sujeitos ao regime dos contratos ao domicílio.

4. O disposto no presente capítulo é igualmente aplicável:

- a) À proposta contratual efectuada pelo destinatário dos serviços, em condições semelhantes às descritas nos n.ºs 1 e 2, ainda que o destinatário dos serviços não tenha ficado vinculado por essa oferta antes da aceitação da mesma pelo fornecedor; e
- b) À proposta contratual feita pelo destinatário de serviços, em condições semelhantes às descritas nos n.ºs 1 e 2, quando o destinatário dos serviços fica vinculado pela sua oferta.

Artigo 35.º

Exclusão do âmbito de aplicação

As disposições da presente secção não se aplicam aos contratos relativos a locação de bens imóveis, bem como aos que tenham por objecto quaisquer outros direitos sobre esses bens.

Artigo 36.º

Identificação do prestador de serviços ou seus representantes

1. As empresas que disponham de serviços de distribuição comercial ao domicílio devem elaborar e manter actualizada uma relação dos colaboradores que, em seu nome, apresentam as propostas, preparam ou concluem os contratos no domicílio do destinatário dos serviços.

2. A relação dos colaboradores e os contratos referidos no número anterior devem ser facultados, sempre que solicitados, a qualquer entidade oficial no exercício das suas competências, designadamente à Direcção-Geral da Indústria e do Comércio e à Inspecção-Geral das Actividades Económicas.

3. As empresas referidas no n.º 1 devem igualmente habilitar os seus colaboradores com os documentos adequados à sua completa identificação, os quais devem ser sempre exibidos perante o destinatário dos serviços.

Artigo 37.º

Forma, conteúdo e valor do contrato

1. Os contratos concluídos com os destinatários dos serviços no exercício da actividade regulada na presente secção devem, sob pena de nulidade, ser reduzidos a escrito e conter os seguintes elementos:

- a) Nome e domicílio ou sede dos contratantes ou seus representantes;
- b) Elementos identificativos do prestador de serviços, designadamente nome, sede e número de identificação fiscal;
- c) Indicação das características essenciais do serviço objecto do contrato;
- d) Preço total, forma e condições de pagamento e, no caso de pagamento em prestações, os seus montantes, datas do respectivo vencimento e demais elementos exigidos pela legislação que regula o crédito ao consumo;
- e) Forma, lugar e prazos de entrega dos bens ou da prestação do serviço; e
- f) Informação sobre o direito que assiste ao destinatário dos serviços de resolver o contrato no prazo referido no n.º 1 do artigo 39.º, bem como a indicação do nome e endereço da pessoa perante a qual o destinatário dos serviços pode exercer esse direito.

2. Quaisquer outras condições e cláusulas devem ser expressas em termos claros e inequívocos, não sendo exigíveis ao destinatário dos serviços quaisquer outras obrigações para além das que resultam da lei geral.

3. O destinatário dos serviços deve datar e assinar o documento a que se refere o n.º 1, conservando em seu poder uma cópia assinada igualmente pelo outro contratante.

4. O disposto no presente artigo apenas é aplicável aos contratos de valor igual ou superior a 20.000\$00 (vinte mil escudos). Para os contratos de valor inferior, é suficiente uma nota de encomenda ou documento equivalente, devidamente assinada pelo destinatário dos serviços.

Artigo 38.º

Conteúdo dos catálogos e outros suportes publicitários

1. Quando as vendas de serviços ao domicílio sejam acompanhadas ou precedidas de catálogos, revistas ou qualquer outro meio gráfico ou áudio-visual, devem os mesmos conter os elementos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo anterior, salvo quanto à alínea d), em que é apenas obrigatória a indicação do preço total, forma e condições de pagamento.

2. Não se aplica o disposto no número anterior às mensagens publicitárias genéricas que não envolvam uma proposta concreta para aquisição de um serviço ou a prestação de um serviço.

Artigo 39.º

Direito de resolução

1. O destinatário dos serviços pode resolver o contrato no prazo de 14 (catorze) dias, a contar da data da sua assinatura ou do início da prestação de serviços ou da entrega do bem, caso estas datas sejam posteriores à assinatura do contrato.

2. O destinatário dos serviços deve ser informado, por escrito, pelo outro contratante, do direito a que se refere o número anterior:

- a) No momento da conclusão do contrato, nos casos referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 34.º;
- b) Até ao momento da conclusão do contrato, nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º; e
- c) Nos casos referidos no n.º 4 do artigo 34.º, quando a proposta de contrato é feita pelo destinatário.

3. Os prazos previstos no n.º 1 podem ser alargados por acordo entre as partes.

4. Têm-se por não escritas as cláusulas que estabeleçam a renúncia aos direitos previstos nos números anteriores, assim como as que estipulem uma indemnização ou penalização de qualquer tipo no caso de o destinatário dos serviços exercer aqueles direitos.

5. Sem prejuízo de outras formas de notificação, entende-se exercido pelo destinatário dos serviços o direito de resolução a que se refere o n.º 1 do presente artigo através da expedição, no prazo aí previsto, de carta registada com aviso de recepção comunicando a vontade de o resolver ao outro contratante ou à pessoa para tal designada no contrato.

Artigo 40.º

Efeitos da resolução

1. Quando o direito de resolução tiver sido exercido pelo destinatário, nos termos do artigo anterior, o prestador de serviços fica obrigado a reembolsar no prazo máximo de 30 (trinta) dias os montantes pagos pelo destinatário dos serviços, sem quaisquer despesas para este.

2. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o destinatário dos serviços tenha sido reembolsado, o prestador fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os montantes pagos pelo destinatário dos serviços, sem prejuízo do direito do destinatário dos serviços a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.

3. Sempre que o preço do serviço for total ou parcialmente coberto por um crédito concedido pelo prestador ou por um terceiro com base num acordo celebrado entre este e o prestador de serviços, o contrato de crédito é

automática e simultaneamente tido por resolvido, sem direito a indemnização, se o destinatário dos serviços exercer o seu direito de resolução em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 39.º.

Artigo 41.º

Pagamento antecipado

1. Não pode ser exigido ao destinatário dos serviços qualquer pagamento antes da prestação do serviço.

2. Qualquer quantia entregue pelo destinatário dos serviços antes de findos os prazos previstos no artigo 39.º é considerada como prova do contrato e tem-se como entregue por conta do preço, se aquele se concluir.

Secção III

Vendas automáticas de serviços

Artigo 42.º

Regime

A actividade de venda automática de serviços deve obedecer à legislação aplicável à prestação de serviço em causa, nomeadamente em termos de indicação de preços, rotulagem, embalagem, características e condições higiénico-sanitárias dos bens.

Artigo 43.º

Características do equipamento

1. Todo o equipamento destinado à venda automática de serviços deve permitir a recuperação da importância introduzida em caso de não fornecimento do bem ou serviço solicitado.

2. No equipamento destinado à venda automática de serviços devem estar afixadas, de forma clara e perfeitamente legível, as seguintes informações:

- a) Identificação da empresa comercial proprietária do equipamento, com o nome da firma, sede, número da matrícula na conservatória do registo comercial competente e número de identificação fiscal;
- b) Identidade da empresa responsável pela prestação dos serviços;
- c) Endereço, número de telefone e contactos expeditos que permitam solucionar rápida e eficazmente as eventuais reclamações apresentadas pelo destinatário dos serviços;
- d) Identificação do serviço;
- e) Preço por unidade; e
- f) Instruções de manuseamento e, ainda, sobre a forma de recuperação do pagamento no caso de não prestação do serviço solicitado.

Artigo 44.º

Responsabilidade

Nos casos em que os equipamentos destinados à venda automática se encontrem instalados num local pertencente

a uma entidade pública ou privada, é solidária, entre o proprietário do equipamento e o titular do espaço onde se encontra instalado:

- a) A responsabilidade pela restituição ao destinatário dos serviços da importância por este introduzida na máquina no caso de não prestação do serviço solicitado ou de deficiência de funcionamento do mecanismo afecto a tal restituição; e
- b) A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no nº 2 do artigo 43.º.

Secção IV

Vendas especiais esporádicas de serviços

Artigo 45.º

Regime

Às vendas especiais esporádicas de serviços aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 39.º e 40.º

Artigo 46.º

Comunicação prévia

1. As vendas especiais esporádicas de serviços ficam sujeitas a comunicação prévia à Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

2. A comunicação prevista no número anterior deve ser realizada até 15 (quinze) dias antes da data prevista para o início das vendas, por carta registada com aviso de recepção, ou por escrito contra recibo, do qual constem:

- a) Identificação do promotor e da sua firma;
- b) Endereço do promotor;
- c) Identificação dos bens e serviços a comercializar;
- d) Identificação completa do local onde vão ocorrer as vendas; e
- e) Indicação da data prevista para o início e fim da ocorrência.

CAPÍTULO VI

Práticas comerciais desleais no comércio de serviços

Artigo 47.º

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo não prejudica a aplicação de disposições específicas que regulem aspectos específicos das práticas comerciais desleais, tais como requisitos de informação e regras relativas ao modo como as informações são apresentadas ao destinatário dos serviços.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 58.º, o presente capítulo não afecta as disposições relativas à formação, validade ou efeitos dos contratos.

3. O regime do presente capítulo não prejudica a aplicação de regimes mais exigentes relativos à protecção da saúde e da segurança dos bens ou serviços, aos serviços financeiros ou a bens imóveis.

Artigo 48.º

Proibição

São proibidas as práticas comerciais desleais.

Artigo 49.º

Práticas comerciais desleais em geral

1. É desleal qualquer prática comercial desconforme à diligência profissional, que distorça ou seja susceptível de distorcer de maneira substancial o comportamento económico dos destinatários dos serviços ou que os afecte relativamente a certo serviço.

2. O carácter leal ou desleal da prática comercial é aferido utilizando-se como referência o destinatário médio dos serviços, ou o membro médio de um grupo, quando a prática comercial for destinada a um determinado grupo de destinatários dos serviços.

Artigo 50.º

Práticas comerciais desleais em especial

São desleais em especial:

- a) As práticas comerciais susceptíveis de distorcer substancialmente o comportamento económico de um único grupo, claramente identificável, de destinatários de serviços particularmente vulneráveis, em razão da sua doença mental ou física, idade ou credulidade, à prática comercial ou ao serviço subjacente, se o prestador de serviços pudesse razoavelmente ter previsto que a sua conduta era susceptível de provocar essa distorção;
- b) As práticas comerciais enganosas e as práticas comerciais agressivas referidas nos artigos 51.º, 53.º e 55.º; e
- c) As práticas comerciais enganosas e as práticas comerciais agressivas referidas, respectivamente, nos artigos 52.º e 56.º, consideradas como tal em qualquer circunstância.

Artigo 51.º

Acções enganosas

1. É enganosa a prática comercial que contenha informações falsas ou que, mesmo sendo factualmente correctas, por qualquer razão, nomeadamente a sua apresentação geral, induza ou seja susceptível de induzir em erro o destinatário dos serviços em relação a um ou mais dos elementos a seguir enumerados e que, em ambos os casos, conduza ou é susceptível de conduzir o destinatário dos serviços a tomar uma decisão de transacção que este não teria tomado de outro modo:

- a) A existência ou a natureza do serviço;

- b) As características principais do serviço, tais como a sua disponibilidade, as suas vantagens, os riscos que apresenta, a sua execução, e o tratamento das reclamações, o modo e a data de fornecimento, a entrega, e as garantias de conformidade, a origem geográfica ou comercial ou os resultados que podem ser esperados da sua utilização, ou os resultados e as características substanciais dos testes ou controlos efectuados ao serviço;

- c) O conteúdo e a extensão dos compromissos assumidos pelo prestador de serviços e a motivação da prática bem como a utilização de qualquer afirmação ou símbolo indicativos de que o prestador de serviços e o serviço beneficiam, directa ou indirectamente, de patrocínio ou de apoio;

- d) O preço, a forma de cálculo do preço ou a existência de uma vantagem específica relativamente ao preço;

- e) A necessidade de prestação de um serviço;

- f) A natureza, os atributos e os direitos do prestador de serviços ou do seu agente, como a sua identidade e o seu património, as suas qualificações, o preenchimento dos requisitos de acesso ao exercício da actividade, o seu estatuto, ou as suas relações, e os seus direitos de propriedade industrial, comercial ou intelectual, ou os prémios e distinções que tenha recebido; e

- g) Os direitos do consumidor, em particular os direitos de redução do preço e os riscos a que o destinatário dos serviços pode estar sujeito.

2. Atendendo a todas as características e circunstâncias do caso concreto, é enganosa a prática comercial que envolva:

- a) Qualquer actividade de promoção comercial relativa a um serviço, incluindo a publicidade comparativa, que crie confusão com quaisquer serviços, marcas, designações comerciais e outros sinais distintivos de um concorrente; e

- b) O incumprimento pelo prestador de serviços de compromisso efectivo decorrente do código de conduta a que está vinculado no caso de ter informado, na prática comercial, de que se encontrava vinculado àquele código.

Artigo 52.º

Acções consideradas enganosas em qualquer circunstância

São consideradas enganosas, em qualquer circunstância, as seguintes práticas comerciais:

- a) Afirmar ser signatário de um código de conduta, quando não o seja;

- b) Exibir uma marca de certificação, uma marca de qualidade ou equivalente sem ter obtido a autorização necessária;
- c) Afirmar que um código de conduta foi aprovado por um organismo público ou outra entidade quando tal não corresponda à verdade;
- d) Afirmar que um profissional, incluindo as suas práticas comerciais, ou um serviço foram aprovados, reconhecidos ou autorizados por um organismo público ou privado quando tal não corresponde à verdade ou fazer tal afirmação sem respeitar os termos da aprovação, do reconhecimento ou da autorização;
- e) Propor a aquisição de um serviço por um preço inferior àquele praticado no mercado por outros prestadores de serviços sabendo ou não podendo desconhecer que não tem condições para o cumprir, não dispondo, ou não indicando quem disponha, nas mesmas condições e em igual grau de acessibilidade para os prestadores de serviços, de existências em quantidade suficiente, por um período de tempo compatível com a procura previsível face ao volume e meios de publicidade realizada ao serviço em causa, e o preço indicado;
- f) Propor a aquisição de serviços a um determinado preço e, com a intenção de promover um serviço diferente, recusar posteriormente o fornecimento aos destinatários do serviço publicitado;
- g) Recusar as encomendas relativas a este serviço ou a sua prestação num prazo razoável;
- h) Declarar falsamente que o serviço está disponível apenas durante um período muito limitado ou que só está disponível em condições especiais por um período muito limitado a fim de obter uma decisão imediata e privar os destinatários de serviços da oportunidade ou do tempo suficientes para tomarem uma decisão esclarecida;
- i) Declarar que a prestação de um serviço é lícita ou transmitir essa impressão quando tal não corresponda à verdade;
- j) Apresentar como característica distintiva da oferta do prestador de serviços direitos do destinatário dos serviços previstos na lei;
- k) Utilizar um conteúdo editado nos meios de comunicação social para promover um serviço tendo sido o próprio prestador de serviços a financiar essa promoção quando tal não for indicado claramente no conteúdo ou resultar de imagens ou sons que o destinatário dos serviços possa identificar com clareza;
- l) Fazer afirmações substancialmente inexatas relativas à natureza e à amplitude do risco para a segurança pessoal do destinatário dos serviços ou da sua família se o destinatário dos serviços não assentir na prestação do serviço;
- m) Promover um serviço análogo ao oferecido por um prestador de serviços específico de maneira a levar deliberadamente o prestador de serviços a pensar que, embora não seja esse o caso, o serviço provém desse mesmo prestador;
- n) Criar, explorar ou promover um sistema de promoção em pirâmide em que o destinatário dos serviços dá a sua própria contribuição em troca da possibilidade de receber uma contrapartida que decorra essencialmente da entrada de outros destinatários de serviços no sistema;
- o) Alegar que o prestador de serviços está prestes a cessar a sua actividade ou a mudar de instalações quando tal não corresponde à verdade;
- p) Alegar que o serviço pode aumentar as possibilidades de ganhar nos jogos de fortuna ou azar;
- q) Alegar falsamente que o serviço é capaz de curar doenças, disfunções e malformações;
- r) Transmitir informações inexatas sobre as condições de mercado ou sobre a possibilidade de encontrar o serviço com a intenção de induzir o destinatário do serviços a contratar a prestação do serviço em condições menos favoráveis do que as condições normais de mercado;
- s) Declarar que se organiza um concurso ou uma promoção com prémio sem entregar os prémios descritos ou um equivalente razoável;
- t) Descrever o serviço como «grátis», «gratuito», «sem encargos» ou equivalente se o destinatário dos serviços tiver de pagar mais do que o custo indispensável para responder à prática comercial;
- u) Incluir no material de promoção comercial factura ou documento equiparado solicitando o pagamento, dando aos destinatários dos serviços a impressão de já ter encomendado o serviço comercializado, quando tal não aconteceu; e
- v) Alegar falsamente ou dar a impressão de que o prestador de serviços não está a agir para fins relacionados com a sua actividade comercial, industrial, artesanal ou prestador de serviços ou apresentar-se falsamente como destinatário de serviços.

Artigo 53.º

Omissões enganosas

1. Tendo em conta todas as suas características e circunstâncias e as limitações do meio de comunicação, é enganosa, e portanto conduz ou é susceptível de conduzir o destinatário dos serviços a tomar uma decisão de transacção que não teria tomado de outro modo, a prática comercial:

- a) Que omite uma informação com requisitos substanciais para uma decisão negocial esclarecida do destinatário de serviços;
- b) Em que o prestador de serviços oculte ou apresente de modo pouco claro, ininteligível ou tardio a informação referida na alínea anterior; e
- c) Em que o prestador de serviços não refere a intenção comercial da prática, se tal não se puder depreender do contexto.

2. Quando o meio de comunicação utilizado para a prática comercial impuser limitações de espaço ou de tempo, essas limitações e quaisquer medidas tomadas pelo prestador de serviços para disponibilizar a informação aos destinatários de serviços por outros meios devem ser tomadas em conta para decidir se foi omitida informação.

3. São considerados substanciais os requisitos de informação exigidos para as comunicações comerciais na legislação específica sobre:

- a) O regime jurídico relativo à obrigação de exibição dos preços dos ou serviços;
- b) O regime jurídico relativo ao direito real de habitação periódica sobre as unidades de alojamento integradas em hotéis-apartamentos, aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos;
- c) O regime jurídico das vendas à distância;
- d) O regime jurídico do comércio electrónico; e
- e) O regime jurídico relativo aos medicamentos para uso humano.

Artigo 54.º

Proposta contratual ou convite a contratar

No caso de proposta contratual ou de convite a contratar, são consideradas substanciais para efeitos do artigo anterior, se não se puderem depreender do contexto, as informações seguintes:

- a) As características principais do serviço, na medida adequada ao meio e ao serviço;
- b) O endereço geográfico, a identidade do prestador de serviços e a sua designação comercial e, se for

caso disso, o endereço geográfico, a identidade e a designação comercial do prestador de serviços por conta de quem actua;

- c) O preço, incluindo impostos e taxas, ou quando, devido à natureza do serviço, o preço não puder ser razoavelmente calculado de forma antecipada, o modo como o preço é calculado, bem como, se for caso disso, todos os custos suplementares e de serviços postais ou, quando estas despesas não puderem ser razoavelmente calculadas de forma antecipada, a indicação de que esses custos suplementares ficam a cargo do destinatário de serviços;
- d) As modalidades de pagamento e o mecanismo de tratamento das reclamações, na medida em que se afastem das obrigações de diligência profissional; e
- e) A existência dos direitos de resolução ou de anulação, qualquer que seja a denominação utilizada, sempre que resultem da lei ou de contrato.

Artigo 55.º

Práticas comerciais agressivas

1. É agressiva a prática comercial que, devido a assédio, coacção ou influência indevida, limite ou seja susceptível de limitar significativamente a liberdade de escolha ou o comportamento dos destinatários dos serviços em relação a um serviço e, por conseguinte, conduz ou é susceptível de conduzir o destinatário dos serviços a tomar uma decisão de transacção que não teria tomado de outro modo.

2. Para efeito do disposto no número anterior, atende-se ao caso concreto e a todas as suas características e circunstâncias, devendo ser considerados os seguintes aspectos:

- a) Momento, local, natureza e persistência da prática comercial;
- b) Recurso a linguagem ou comportamento ameaçadores ou injuriosos;
- c) Aproveitamento consciente pelo prestador de serviços de qualquer infortúnio ou circunstância específica que pela sua gravidade prejudique a capacidade de decisão do consumidor, com o objectivo de influenciar a decisão deste em relação ao bem ou serviço;
- d) Qualquer entrave não contratual oneroso ou desproporcionado imposto pelo profissional, quando os destinatários dos serviços pretenda exercer os seus direitos contratuais, incluindo a resolução do contrato, a troca do serviço ou a mudança de profissional; e
- e) Qualquer ameaça de exercício de uma acção judicial que não seja legalmente possível.

Artigo 56.º

Práticas comerciais consideradas agressivas em qualquer circunstância

São consideradas agressivas, em qualquer circunstância, as seguintes práticas comerciais:

- a) Criar a impressão de que os destinatários dos serviços não podem deixar o estabelecimento sem que antes tenha sido celebrado um contrato;
- b) Contactar o destinatário dos serviços através de visitas ao seu domicílio, ignorando o pedido daquele para que o prestador de serviços parta ou não volte, excepto em circunstâncias e na medida em que tal se justifique para o cumprimento de obrigação contratual;
- c) Fazer solicitações persistentes e não solicitadas, por telefone, fax, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação à distância, excepto em circunstâncias e na medida em que tal se justifique para o cumprimento de obrigação contratual;
- d) Incluir em anúncio publicitário uma exortação directa às crianças no sentido de comprarem ou convencerem os pais ou outros adultos a comprar-lhes os serviços anunciados;
- e) Exigir o pagamento imediato ou diferido de serviços, sem prejuízo do disposto no regime dos contratos celebrados à distância acerca da possibilidade de prestar o serviço de qualidade e preço equivalentes;
- f) Informar explicitamente os destinatários dos serviços de que a sua recusa em contratar a prestação do serviço põe em perigo o emprego ou a subsistência do prestador de serviços; e
- g) Transmitir a impressão falsa de que o destinatário dos serviços já ganhou, vai ganhar ou, mediante a prática de um determinado acto, ganha um prémio ou outra vantagem quando não existe qualquer prémio ou vantagem ou quando a prática de actos para reclamar o prémio ou a vantagem implica, para o destinatário de serviço, pagar um montante em dinheiro ou incorrer num custo.

Artigo 57.º

Envio de serviços não solicitados

1. No caso de envio de serviços não encomendados ou solicitados, que não constitua o cumprimento de qualquer contrato válido, o destinatário desses serviços não fica obrigado à sua devolução ou pagamento, podendo conservá-los a título gratuito.

2. A ausência de resposta do destinatário, nos termos do número anterior, não vale como consentimento.

Artigo 58.º

Invalidez dos contratos

1. Os contratos celebrados sob a influência de alguma prática comercial desleal são anuláveis a pedido do consumidor, nos termos do artigo 287.º do Código Civil.

2. Em vez da anulação, pode o destinatário dos serviços requerer a modificação do contrato segundo juízos de equidade.

3. Se a invalidade afectar apenas uma ou mais cláusulas do contrato, pode o destinatário dos serviços optar pela manutenção deste, reduzido ao seu conteúdo válido.

Artigo 59.º

Responsabilidade civil

O destinatário dos serviços lesado por efeito de alguma prática comercial desleal proibida nos termos do presente diploma é ressarcido nos termos gerais.

Artigo 60.º

Direito de acção

Qualquer pessoa, incluindo os concorrentes que tenham interesse legítimo em opor-se a práticas comerciais desleais proibidas nos termos do presente diploma, pode intentar a acção inibitória prevista na lei sobre a defesa do consumidor, com vista a prevenir, corrigir ou fazer cessar tais práticas.

CAPÍTULO VII

Códigos de conduta

Artigo 61.º

Controlo por titulares de códigos de conduta

1. Os titulares de códigos de conduta que assegurem uma protecção do destinatário dos serviços superior à prevista no presente diploma podem controlar as práticas comerciais desleais identificadas no capítulo anterior.

2. O recurso ao controlo pelos titulares dos códigos não implica nunca a renúncia à acção judicial ou ao controlo administrativo.

Artigo 62.º

Código de conduta ilegal

O titular de um código de conduta de cujo teor decorra o não cumprimento das disposições do presente diploma está sujeito ao disposto nos artigos 59.º, 60.º, 64.º, 65.º e 66.º.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e regime contra-ordenacional

Artigo 63.º

Fiscalização

1. Às autoridades administrativas compete proceder a fiscalização das actividades de prestação de serviços como solicitar aos prestadores de serviços toda a informação julgada necessária e indispensável.

2. Às autoridades administrativas compete realizar as seguintes fiscalizações:

- a) Fiscalização do cumprimento dos deveres impostos aos prestadores de serviços no território nacional, independentemente do seu estabelecimento; e
- b) Fiscalização do cumprimento das exigências impostas aos prestadores de serviços.

3. A autoridade administrativa competente para ordenar as medidas previstas no artigo seguinte é a Inspeção-Geral das Actividades Económicas ou a entidade reguladora do sector no qual ocorra a prática comercial desleal.

4. Tratando-se de uma prática comercial desleal em matéria de publicidade, a autoridade administrativa competente para aplicar as medidas previstas no artigo seguinte é a Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

5. As autoridades e serviços competentes têm o dever de cooperar com as autoridades administrativas referidas nos números anteriores em tudo o que for necessário para o desempenho das funções resultantes da aplicação do presente diploma.

6. Os prestadores de serviços devem fornecer às autoridades administrativas competentes todas as informações para a fiscalização da sua actividade, e prestar toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções.

Artigo 64.º

Determinação das medidas cautelares

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 60.º, qualquer pessoa, incluindo os profissionais concorrentes, que detenha um interesse legítimo em opor-se às práticas comerciais desleais proibidas nos termos do presente diploma pode submeter a questão, por qualquer meio ao seu dispor, à autoridade administrativa competente.

2. A autoridade administrativa pode ordenar medidas cautelares de cessação temporária da prática comercial desleal ou determinar a proibição prévia de uma prática comercial desleal iminente independentemente de culpa ou da prova da ocorrência de um prejuízo real.

3. A aplicação das medidas cautelares, a que se refere o número anterior, está sujeita a um juízo prévio de previsibilidade da existência dos pressupostos da ocorrência de uma prática comercial desleal.

4. A adopção das medidas cautelares, a que se refere o n.º 2, deve, sempre que possível, ser precedida da audição do profissional, o qual dispõe, para o efeito, de 3 (três) dias úteis após ter sido notificado por qualquer meio pela autoridade administrativa competente.

5. Não há lugar à audição prevista no número anterior quando:

- a) A decisão seja urgente;

- b) Seja razoavelmente de prever que a diligência possa comprometer a execução ou a utilidade da decisão; e

- c) O número de interessados a ouvir seja de tal forma elevado que a audiência se torne impraticável, devendo nesse caso proceder-se a consulta pública, quando possível, pela forma mais adequada.

6. A medida ordenada nos termos do n.º 2 extingue-se no termo do prazo nesta estipulado, caso seja anterior à decisão final proferida pela autoridade administrativa competente no âmbito do respectivo processo de contra-ordenação, ou pelo tribunal competente em sede de recurso.

7. Da medida adoptada pela autoridade administrativa cabe sempre recurso para o tribunal judicial da área onde ocorreu a prática comercial desleal.

Artigo 65.º

Contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenação grave a violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, dos artigos 20.º e 21.º, dos artigos 45.º a 57.º e do n.º 2 do artigo 63.º, assim como a não prestação de quaisquer informações às autoridades competentes que sejam obrigatórias nos termos do presente diploma.

2. Constitui contra-ordenação leve a prestação não atempada de quaisquer informações obrigatórias solicitadas pelas autoridades administrativas competentes, bem como a violação dos demais normativos não referidos no número anterior.

Artigo 66.º

Coimas

1. As contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo anterior são punidas com coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), ou de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 2.500.000\$00, (dois milhões e quinhentos mil escudos), consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

2. A contra-ordenação prevista no n.º 2 do artigo anterior é punida com coima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) ou de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

3. Em caso de negligência os montantes mínimos e máximos das coimas previstas nos números anteriores são reduzidos para metade.

4. Em caso de reincidência os montantes mínimos e máximos das coimas previstas nos n.ºs 1 e 2 são agravados em dobro.

5. Sempre que o ilícito de mera ordenação social resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

6. Pode haver lugar ao pagamento voluntário da coima pelo seu valor mínimo.

7. A detecção da infracção e levantamento do auto e a instrução do processo competem à Inspeção-Geral das Actividades Económicas, bem como às outras autoridades a que tenham sido atribuídas competências de fiscalização por regimes jurídicos específicos de actividades de serviços relativamente aos prestadores desses serviços.

8. O montante das coimas aplicadas é distribuído nos termos previstos no respectivo regime regulador sectorial ou, caso não exista, da seguinte forma: sessenta por cento (60%) para o Estado e quarenta por cento (40%) para a autoridade competente para a instrução do processo.

9. O produto das coimas apreendido nos processos de contra-ordenação que sejam da responsabilidade das entidades municipais reverterá na totalidade para os municípios.

Artigo 67.º

Critérios de determinação da sanção aplicável

1. A determinação da coima concreta faz-se em função da ilicitude concreta do facto e da culpa do agente.

2. Na determinação da ilicitude concreta do facto e da culpa do agente atende-se, entre outras, às seguintes circunstâncias:

- a) Carácter ocasional ou reiterado da infracção;
- b) Insistências realizadas para o envio da resposta;
- c) Prejuízo resultante para o destinatário;
- d) Situação económica do agente;
- e) Benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação; e
- f) Volume de negócios da empresa.

Artigo 68.º

Prova

1. Os tribunais e as autoridades administrativas competentes podem exigir aos profissionais provas de exactidão material dos dados de facto contidos nas práticas comerciais reguladas no presente diploma se, atendendo aos interesses legítimos do prestador de serviços e de qualquer outra parte no processo, tal exigência for adequada às circunstâncias do caso.

2. Os dados consideram-se inexactos se as provas exigidas nos termos do número anterior não forem apresentadas ou se forem consideradas insuficientes pelo tribunal ou pela autoridade administrativa.

Artigo 69.º

Aplicação subsidiária

Às contra-ordenações e ao respectivo processo é aplicável subsidiariamente o regime geral do ilícito de mera ordenação social constante do Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de Outubro.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 70.º

Imperiosa razão de interesse público

A ocorrência de imperiosa razão de interesse público faculta:

- a) A possibilidade de as autoridades administrativas competentes exigir a apresentação de documentos emitidos noutros países sob a forma original, autêntica, autenticada, cópia ou tradução certificadas, nos termos do nº 4 do artigo 18.º;
- b) O estabelecimento de uma permissão administrativa, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 7.º;
- c) O afastamento da regra do deferimento tácito previsto no artigo 41.º do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho, ou a atribuição dos efeitos positivos ao silêncio, nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 7.º;
- d) A possibilidade de estabelecimento de alguma das condições previstas nas alíneas g) a m) do nº 1 do artigo 9.º;
- e) A possibilidade de fixação de restrições em matéria de publicidade comercial, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º;
- f) A possibilidade de fixação de um prazo de duração determinada ou de um número limitado de permissões administrativas, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 10.º; e
- g) A possibilidade de impor uma permissão administrativa específica para cada estabelecimento ou limitar territorialmente a permissão administrativa, excepcionando o nº 1 do artigo 11.º.

Artigo 71.º

Fomento da qualidade dos serviços

A Administração Pública e demais autoridades fomentam um elevado nível da qualidade dos serviços, através, em especial, de:

- a) Sensibilização aos prestadores de serviços para assegurar de forma voluntária a qualidade de seus serviços por meio, entre outros, dos seguintes instrumentos:
 - i) A avaliação ou certificação de suas actividades por parte de organismos independentes; e
 - ii) A definição de sua própria carta de qualidade ou a participação nas cartas ou nos símbolos de qualidade elaboradas por organizações empresariais ou profissionais.
- b) Fomento do desenvolvimento da avaliação independente da qualidade dos serviços,

especialmente pelas organizações de destinatário de serviços, como as câmaras de comércio e as associações profissionais;

- c) Promoção da participação de associações profissionais e das câmaras de comércio na elaboração de códigos de conduta destinados a facilitar a livre prestação de serviços ou estabelecimento de prestador de serviço, sempre no respeito pela defesa da concorrência;
- d) Inspeção administrativa e controlo periódico; e
- e) Difusão da informação relativa a instrumentos referidos na alínea a).

Artigo 72.º

Acompanhamento da actividade de serviços

1. Junto da Direcção-Geral da Indústria e do Comércio funciona o Observatório de Serviços com a missão de:

- a) Acompanhar, divulgar e analisar a evolução da actividade de serviços, e pela formulação de diagnósticos sectoriais e sub-sectoriais com relevo para os agentes envolvidos no sector; e
- b) Apoiar a actividade de serviços ao nível de propostas de linhas de orientação de adaptações legislativas que se revelem necessárias à concretização dos compromissos assumidos pela República de Cabo Verde perante a Organização Mundial do Comércio e à prossecução dos objectivos da política sectorial para as empresas de serviços.

2. As áreas de actuação do Observatório de Serviços são as de realização de estudos, lançamento e cruzamento de operações estatísticas, e da investigação, reflexão e discussão de assuntos centrais ao funcionamento do sistema e sector de serviços.

3. Diploma próprio define as atribuições, a organização e o funcionamento do Observatório de Serviços.

Artigo 73.º

Formação dos prestadores de serviços

No âmbito da modernização da actividade de serviços, devem os prestadores de serviços privilegiar a formação técnico profissional, a fim de se habilitarem ao exercício da referida actividade com eficácia, prontidão e servirem melhor os destinatários dos serviços.

Artigo 74.º

Vistos ou autorizações de residência

O presente diploma não afecta o direito de exigir visto ou autorização de residência a nacionais de outros países ou o direito de obrigar nacionais de outros países de se apresentarem às autoridades competentes, quando pretendam vir prestar um serviço em Cabo Verde.

Artigo 75.º

Desmaterialização de actos e procedimentos

A disponibilização da informação através do balcão único electrónico dos serviços, prevista nos artigos 15.º, 16.º

e 17.º, é regulada por Portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da modernização administrativa e da respectiva matéria.

Artigo 76.º

Procedimentos de autorização ou licença iniciados

1. Os procedimentos de autorização ou licença iniciados à data da entrada em vigor do presente diploma têm a tramitação e são resolvidos pela legislação aplicável vigente à data da apresentação do pedido.

2. A eventual revisão ou avaliação da legislação reguladora do procedimento de autorização ou licença não pode constituir motivo para a não concessão das autorizações ou licenças solicitadas.

Artigo 77.º

Adaptação ao presente diploma

No prazo de 3 (três) anos contados da entrada em vigor do presente diploma, são aprovados diplomas que procedam à adaptação das disposições vigentes para os serviços referidos no anexo a que se refere o nº 1 do artigo 3.º ao disposto no presente diploma, com observância estrita aos compromissos assumidos pelo Estado no âmbito do processo de adesão da República de Cabo Verde à Organização Mundial do Comércio.

Artigo 78.º

Avaliação da execução do presente diploma

No final do 3.º (terceiro) ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma e bianualmente nos anos subsequentes, o Observatório de Serviços, com base nos dados fornecidos pelas restantes autoridades administrativas competentes bem como naqueles decorrentes da sua actividade, elabora e apresenta um relatório de avaliação sobre a aplicação e execução do mesmo, devendo remetê-lo aos membros do Governo que tutelam a política de defesa do destinatário dos serviços e o comércio de serviços.

Artigo 79.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes de Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais - Fátima Maria Carvalho Fialho - Sidónio Fontes Lima Monteiro

Promulgado em 1 de Março de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA DE RODRIGUES PIRES

Referendado em 1 de Março de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 3º

Sectores	Subsectores	Serviços
Serviços destinados a empresas	Serviços Profissionais	<ul style="list-style-type: none"> a) Serviços jurídicos; b) Serviços de contabilidade e de auditoria c) Serviços de consultoria fiscal d) Serviços de arquitectura e) Serviços de engenharia f) Serviços de engenharia integrada para outros projectos chave na mão g) Serviços de planeamento urbanístico e de arquitectura paisagística h) Serviços de veterinária h) Serviços médicos e odontológicos j) Serviços de parteiras e enfermeiras, fisioterapeutas e pessoal para-médico k) Outros
	Serviços informáticos e afins	<ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de consultores em instalação de equipamento de informática b) Serviços de implementação de programas de informática c) Serviços de processamento de dados d) Serviços de bases de dados e) Outros
	Serviços de investigação e desenvolvimento	<ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de I&D em ciências naturais e engenharia b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas c) Serviços interdisciplinares de I&D
	Serviços Imobiliários	<ul style="list-style-type: none"> a) Relativos a bens próprios ou arrendados b) Por comissão ou por contrato
	Serviços de aluguer ou leasing sem operador	<ul style="list-style-type: none"> a) Relativos a automóveis particulares sem condutor; b) Relativos a outros veículos de transporte terrestre sem condutor; c) Maquinaria e equipamento sem operadores; d) Relativos à embarcação sem tripulação b) Relativos a aeronaves sem tripulação e) Outros

Sectores	Subsectores	Serviços
	Outros serviços destinados a empresas	<ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de arbitragem e conciliação; b) Serviços de publicidade c) Serviços de estudos de mercado e sondagem de opinião pública d) Serviços de consultoria de gestão e) Serviços relacionados com consultoria de gestão f) Serviços técnicos de ensaio e análises g) Serviços relacionados com a agricultura, caça e silvicultura h) Serviços relacionados com a pesca i) Serviços relacionados com a actividade mineira j) Serviços relacionados com a produção industrial k) Serviços relacionados com a distribuição de energia l) Serviços de colocação e fornecimento de pessoal m) Serviços de investigação e segurança n) Serviços relacionados com a consultoria em matéria científica e técnica o) Manutenção e reparo de equipamento, excluindo-embarcações, aeronaves ou outro equipamento de transporte p) Serviços de limpeza de edifícios q) Serviços fotográficos r) Serviços de empacotamento s) Serviços de impressão e publicação t) Serviços de organização, gestão, comercialização de convenções, eventos semelhantes; u) Serviços de tradução v) Outros
	Serviços de comunicação	
	Serviços postais	
	Serviços de courier	Serviços de recolha, classificação, transporte e entrega de documentos, material impresso, pacotes, produtos, outros itens, de modo acelerado, desde que o transporte tenha origem ou destino fora do território de Cabo Verde (e não seja intra ou inter ilha)

Sectores	Subsectores	Serviços
	Serviços de telecomunicações	<p>a) Serviços internacionais de transmissão de voz e dados</p> <p>b) Serviços domésticos e nacionais de transmissão de voz de longa distância:</p> <ul style="list-style-type: none"> - com base em instalação de linha fixa - para uso público <p>c) Serviços domésticos e nacionais de transmissão de dados de longa distância:</p> <ul style="list-style-type: none"> - com base em instalação de linha fixa - para uso público. <p>d) Serviços de transmissão de voz e dados:</p> <ul style="list-style-type: none"> - com base em revenda - para uso público <p>e) Serviços baseados em rádio: paging</p> <p>f) Serviços locais e domésticos de transmissão de voz e dados de longa distância através de uma rede sem fio</p> <p>g) Serviços de transmissão de voz e dados apenas para uso não público;</p> <p>h) Correio electrónico, voice mail (mensagens de voz), serviços em linha de informação de recuperação de dados, intercâmbio electrónico de dados, conversão de códigos e de protocolos.</p> <p>i) Serviços relacionados com telecomunicações</p> <p>o) Outros</p>
	Serviços audiovisuais	<p>a) Serviços de produção e distribuição (aquisição e exploração de direitos) de filmes e vídeos</p> <p>b) Serviços de projecção de filmes cinematográficos</p> <p>c) Serviços de distribuição (aquisição e exploração de direitos) de rádio e televisão</p> <p>e) Serviços de gravação de som</p> <p>f) Outros</p>

Sectores	Subsectores	Serviços
Serviços de construção e de engenharia e fins	Obras de construção geral para edifícios	
	Obras de construção geral para engenharia civil	
	Trabalhos de instalação e montagem	
	Trabalhos de conclusão e acabamento de edifícios	
	Outros serviços de construção	
Serviços de distribuição	Serviços de venda por grosso, excluindo a importação de tabaco e a importação e venda de:	
	- metais preciosos para uso pelo Banco de Cabo Verde;	
	- produtos farmacêuticos	
	- combustível	
	Serviços de venda a retalho, incluindo a venda de produtos farmacêuticos e de combustível	
	Serviços de <i>franchising</i>	
	Serviços de venda por grosso e de venda a retalho, relacionada com a venda de automóveis	
	Outros	
Serviços de educação	Serviços de ensino primário	
	Serviços de ensino secundário	
	Serviços de ensino superior	

Sectores	Subsectores	Serviços
	Ensino para adultos	
	Outros serviços de educação	
Serviços de ambiente	Serviços de águas residuais	
	Serviços de eliminação de resíduos	
	Serviços de saneamento e similares	
	Outros - Serviços de limpeza de gases de combustão; - Serviços de diminuição de ruídos; - Serviços de protecção do meio ambiente	
Serviços relacionados com o turismo e viagens		
	Serviços de hotéis e restaurantes, inclusive serviços de fornecimento de refeição (<i>catering</i>)	
	Serviços de agências de viagens e de operador de turismo	
	Guias de turismo	
Serviços recreativos, culturais e desportivos (excepto os serviços audiovisuais)	Serviços de exploração de salas de cinema e de entretenimento	
	Serviços de agências de notícias	
	Serviços de bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços	
	Pesca desportiva	

Sectores	Subsectores	Serviços
	Serviços desportivos e outros serviços de diversão	
Serviços de transportes	Serviços de transporte marítimo	a) Transporte de passageiros b) Transporte de carga c) Serviços de armazenamento e depósito d) Serviços de desalfandamento e) Serviços de contentores e depósito f) Serviços de agência marítima g) Serviço de trânsito de frete marítimo h) Serviço de aluguer de embarcações e navios com tripulação i) Serviços de manutenção e reparação de embarcações j) Serviços de rebocador k) Serviços de apoio ao transporte marítimo l) Serviços marítimos auxiliares, serviços de carga e descarga
	Serviços de transporte rodoviário	a) Transporte de passageiros b) Transporte de carga c) Aluguer de veículos com condutor d) Manutenção e reparação de equipamento de transporte rodoviário e) Serviços de apoio aos serviços de transporte rodoviário
	Serviço de transporte de produtos	a) Transporte de combustíveis b) Transporte de outros produtos

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar nº 7/2011

de 7 de Março

O Governo, ciente de que o trabalho voluntário é um instrumento importante do exercício da cidadania e participação da sociedade civil nos mais diversos domínios de actividade, aprovou o Decreto-Lei n.º 42/2010, de 27 de Setembro, que estabelece o regime jurídico do voluntariado.

Trata-se, antes de mais, do enquadramento legal de uma actividade com um longo percurso em Cabo Verde mas que, nesta nova fase do desenvolvimento do país, pretende-se cada vez mais sólido, qualificado e reconhecido socialmente.

Neste contexto, procurando ir ao encontro das necessidades sentidas pelos voluntários e pelas diversas entidades que enquadram a sua acção, o regime do voluntariado delimitou com precisão os conceitos de voluntariado e voluntário, definiu os grandes princípios que devem nortear o trabalho voluntário e contemplou um conjunto de medidas consubstanciadas em direitos e deveres dos voluntários e das organizações promotoras, no âmbito de um compromisso livremente assumido de dar cumprimento a um programa de voluntariado.

Consequentemente, sendo a liberdade o elemento essencial que caracteriza e define o voluntariado, a regulamentação do citado Decreto-Lei, nos termos do seu artigo 15.º, cinge-se às condições necessárias à sua integral e efectiva aplicação, especialmente no que se refere aos direitos consignados no artigo 8.º desse mesmo diploma.

O presente diploma pretende, portanto, criar as condições que permitam promover e apoiar o voluntariado, tendo em conta a relevância da sua acção na construção de uma sociedade mais solidária e preocupada com os seus membros.

Assim,

Ao abrigo do previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 42/2010, de 27 de Setembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta o regime jurídico do voluntariado.

CAPÍTULO II

Cartão de identificação do voluntário

Artigo 2.º

Emissão

O cartão de identificação do voluntário é emitido pelo Corpo Nacional de Voluntários (CNV), criado nos termos da lei.

Artigo 3.º

Modelo e elementos essenciais

1. O cartão de identificação do voluntário deve conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do voluntário;
- b) Organização promotora;
- c) Área de actividade do voluntário;
- d) Identificação da entidade responsável pela sua emissão;

e) Data em que foi emitido;

f) Assinatura do titular; e

g) Prazo de validade.

2. O cartão de identificação de voluntário obedece a um modelo e dimensão a aprovar por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da juventude e da solidariedade social.

Artigo 4.º

Requerimento e outros elementos

1. O voluntário tem direito a um cartão de identificação emitido mediante requerimento da organização promotora dirigido à entidade responsável pela sua emissão.

2. Do requerimento a que se refere o número anterior devem constar os seguintes elementos:

- a) Referência à celebração do programa do voluntariado a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42/2010, de 27 de Setembro;
- b) Nome e residência do voluntário;
- c) Identificação da área de actividade do voluntário, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/2010, de 27 de Setembro.

3. O requerimento deve ainda ser acompanhado de 2 (duas) fotografias tipo passe.

Artigo 5.º

Devolução

1. A suspensão ou a cessação da colaboração do voluntário determina a obrigatoriedade da devolução do cartão de identificação do voluntário à organização promotora.

2. No caso previsto no número anterior a organização promotora deve dar conhecimento do facto e devolver o cartão de identificação do voluntário à entidade responsável pela sua emissão.

CAPÍTULO III

Certificação e acreditação do trabalho voluntário

Artigo 6.º

Certificados de acreditação

1. O voluntário tem o direito de receber certificados de acreditação da sua participação em actividades de voluntariado.

2. A certificação de acreditação do trabalho voluntário é efectuada pela organização promotora no âmbito da qual o voluntário desenvolve o seu trabalho, onde, para além da identificação do voluntário, deve constar, designadamente, o domínio da respectiva actividade, o local onde foi exercida, bem como o seu início e duração.

3. O certificado de acreditação, depois de emitido pela organização promotora, deve ser homologado pelo membro do Governo responsável pela área da juventude.

4. A certificação de acreditação do trabalho voluntário é desenvolvida por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da juventude e da solidariedade social.

CAPÍTULO IV

Regime de protecção social

Artigo 7º

Protecção social

Podem ser estabelecidos entre a organização promotora e o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) acordos no sentido de dar protecção aos voluntários que estejam nas condições previstas no artigo seguinte, mediante prévio parecer favorável do CNV.

Artigo 8º

Requisitos

Em caso de acordo nos termos do artigo anterior, e nas condições nele previstas, pode beneficiar do regime da protecção social o voluntário que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Seja maior de 18 anos;
- b) Esteja integrado num programa de voluntariado, nos termos do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 42/2010, de 27 de Setembro, exercendo, pelo menos, 4 (quatro) horas de trabalho voluntário diário;
- c) Não esteja abrangido por regime obrigatório de protecção social pelo exercício simultâneo de actividade profissional;
- d) Não seja pensionista da segurança social ou de qualquer outro regime de protecção social.

Artigo 9º

Requerimento

1. O enquadramento no regime de protecção social nos termos dos artigos 7º e 8º, depende da manifestação de vontade do interessado, mediante a apresentação de requerimento nos serviços do INPS cujo âmbito territorial abranja a área de actividade da respectiva organização promotora, instruído com os seguintes documentos:

- a) Cópia do bilhete de identidade, cédula pessoal, certidão de nascimento ou outro documento de identificação;
- b) Declaração emitida pela organização promotora comprovativa de que o voluntário se insere num programa de voluntariado;
- c) Declaração do interessado de que preenche os requisitos constantes das alíneas c) e d) do artigo anterior;
- d) Certificação médica de aptidão para o trabalho, efectuada pelo sistema de verificação de incapacidades.

2. O interessado deve comunicar ao INPS e ao CNV todas as alterações da sua situação susceptíveis de influenciar o enquadramento no regime de protecção social.

Artigo 10º

Cessação do enquadramento

1. A cessação do trabalho voluntário determina a cessação do enquadramento no regime de protecção social, devendo a organização promotora comunicar tal facto ao serviço do INPS competente e ao CNV, até ao final do mês seguinte àquele em que se verificou a respectiva cessação.

2. Verifica-se ainda a cessação do enquadramento no regime quando o beneficiário deixar de preencher algum dos requisitos constantes do artigo 8º.

3. A cessação do enquadramento produz efeitos a partir da data do facto determinante da mesma.

Artigo 11º

Reinício do enquadramento

O enquadramento pode ser retomado, a requerimento do voluntário, desde que os requisitos sejam de novo comprovados e estejam verificadas as demais condições previstas nos artigos 7º e seguintes do presente Capítulo.

Artigo 12º

Esquema de prestações

1. O voluntário abrangido pela protecção social, nos termos do presente diploma, tem direito às prestações nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

2. A cobertura do risco de doenças profissionais é assegurada pelas companhias seguradoras através do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho (SOAT), nos termos dos artigos 15º e 16º.

Artigo 13º

Base de incidência e obrigação contributiva

1. As contribuições para a segurança social são determinadas pela aplicação das taxas contributivas à remuneração correspondente à referência 1, escalão A, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública ou, na sua falta, num valor a acordar entre o INPS e a organização promotora.

2. A base de incidência contributiva não pode ser inferior a 80% (oitenta por cento) da remuneração correspondente à referência 1, escalão A, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública, sendo este limite arredondado para o milhar de escudos imediatamente superior.

3. O pagamento das contribuições referidas nos números anteriores é efectuado pela organização promotora que integra o voluntário.

Artigo 14º

Regime subsidiário

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado no presente capítulo aplicam-se as disposições em vigor para a protecção social dos trabalhadores por conta de outrem.

CAPÍTULO V

Seguro obrigatório

Artigo 15º

Regime

1. O voluntário tem direito a um seguro obrigatório por danos e prejuízos que possam ocorrer no desempenho da actividade voluntária, incluindo em caso de acidente ou doença sofridos ou contraídos por causa directa e especificamente imputável ao exercício do trabalho voluntário, nos casos em que a actividade pressupõe riscos para o voluntário, o beneficiário da acção voluntária ou terceiros.

2. O seguro a que se refere o número anterior é garantido pela organização promotora, através de contrato de seguro a efectuar com as entidades legalmente autorizadas para a sua realização.

3. O seguro obrigatório compreende uma indemnização e um subsídio diário a atribuir, respectivamente, nos casos de morte ou invalidez permanente e de incapacidade temporária.

Artigo 16º

Apólice de seguro de grupo

Para a realização do seguro obrigatório pode ser contratada apólice de seguro de grupo nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Programa de voluntariado

Artigo 17º

Áreas de actividade e modelos

1. Na elaboração do programa de voluntariado a que se refere o artigo 12º do Decreto-Lei n.º 42/2010, de 27 de Setembro, devem ser tidas em conta as especificidades de cada sector de actividade em que se exerce o voluntariado, bem como a actividade voluntária exercida na diáspora cabo-verdiana.

2. A especificidade de cada sector de actividade ou o facto do trabalho voluntário ser exercido por cabo-verdianos na diáspora pode justificar a elaboração de um modelo de programa a aprovar pelo membro do Governo de tutela do sector de actividade em causa.

CAPÍTULO VII

Despesas derivadas da actividade voluntária

Artigo 18º

Princípios gerais

1. O voluntário deve receber da organização promotora os meios necessários para o exercício da sua actividade, não podendo ser onerado com despesas que resultem exclusivamente do exercício regular do trabalho voluntário nos termos acordados no respectivo programa.

2. O voluntário, no âmbito do exercício da actividade voluntária, pode, em situação de emergência ou impossibilidade de contacto com a organização promotora em

tempo útil, realizar, sem prévia autorização, despesas inadiváveis e reembolsáveis, desde que devidamente justificadas e fundamentadas a sua necessidade.

3. O voluntário deve ser imediatamente reembolsado pela organização promotora das despesas derivadas da actividade voluntária, desde que devidamente autorizadas, prévia ou posteriormente.

Artigo 19º

Transportes

Sempre que a utilização de transportes pelo voluntário seja derivada exclusivamente do cumprimento do programa de voluntariado, a organização promotora diligencia no sentido de ser facultado ao voluntário o título ou meio adequado de transporte.

Artigo 20º

Alimentação e alojamento

O voluntário, enquanto estiver no exercício de actividade voluntária, tem direito a alimentação, desde que seja justificada a sua necessidade, e, em caso de deslocação para fora do seu domicílio habitual, alojamento fornecido pela organização promotora.

CAPÍTULO VIII

Incentivos aos voluntários

Artigo 21º

Incentivos

1. Os incentivos aos voluntários são atribuídos mediante prévio acordo entre a organização promotora e as entidades patrocinadoras.

2. Sem prejuízo do princípio da gratuidade da actividade voluntária, previsto na alínea e) do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 42/2010, de 27 de Setembro, a organização promotora, a Administração Central ou os Municípios podem conceder ao voluntário, de forma não vinculativa, os seguintes incentivos:

- a) Concessão de bolsas de estudo, incluindo para a formação profissional de desempregados ou jovens à procura do primeiro emprego;
- b) Redução, isenção ou pagamento das propinas;
- c) Apoio na aquisição de livros ou outros materiais escolares;
- d) Desconto no acesso a cuidados de saúde nos hospitais e centros de saúde e apoio na aquisição dos medicamentos;
- e) Gratificações monetárias esporádicas, desde que não a título de contrapartida; e
- f) Precedência no recrutamento do pessoal para os sectores de actividade em que o voluntário tenha participado.

3. A atribuição dos incentivos a que se refere o número anterior carece de parecer favorável do CNV.

CAPÍTULO IX

Voluntariado desenvolvido pela diáspora cabo-verdiana

Artigo 22º

Organizações promotoras

1. Para efeitos do n.º 2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 42/2010, de 27 de Setembro, o voluntariado desenvolvido pela diáspora cabo-verdiana abrange todas as actividades de voluntários exercidas através de uma organização promotora independentemente de esta ter a sua sede no estrangeiro ou em Cabo Verde.

2. O CNV pode funcionar como uma organização promotora através da qual os cabo-verdianos, a partir da diáspora, desenvolvem actividades de voluntariado no seu país de origem.

Artigo 23º

Âmbito de acção dos voluntários

Os voluntários residentes na diáspora cabo-verdiana podem estabelecer programas de voluntariado com as organizações promotoras a que se refere o artigo anterior para desenvolver a sua actividade voluntária a favor de cabo-verdianos residentes no país de acolhimento ou de origem.

CAPÍTULO X

Conselho nacional do voluntariado

Artigo 24º

Criação

1. É criado o Conselho Nacional do Voluntariado (CONV), órgão consultivo do Governo em matéria de promoção do voluntariado.

2. Compete ao CONV aprovar o seu regulamento interno, sob proposta do departamento governamental responsável pela área da juventude.

Artigo 25º

Constituição

1. O CONV é composto por 1 (um) representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Departamento governamental responsável pela juventude, que preside;
- b) Departamento governamental responsável pela solidariedade social;
- c) Departamento governamental responsável pelas relações externas;
- d) Departamento governamental responsável pelas comunidades emigradas;
- e) Corpo Nacional de Voluntários;
- f) Plataforma das Organizações Não Governamentais;

g) Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;

h) Protecção Civil; e

i) Centrais sindicais.

2. Podem ainda ser convidadas a participar nas reuniões, sem direito a voto e conforme a natureza dos assuntos a discutir, personalidades independentes de reconhecido mérito profissional ou académico em assuntos do voluntariado.

Artigo 26º

Serviços de apoio e financiamento

1. Os serviços do CNV, a criar nos termos da lei, presta ao CONV o apoio necessário ao seu funcionamento e execução das suas deliberações.

2. As verbas indispensáveis ao normal funcionamento do CONV são inscritas no orçamento de funcionamento do departamento governamental responsável pela área da juventude.

Artigo 27º

Competências

Compete ao CONV, o seguinte:

- a) Analisar e propor ao Governo as prioridades em matéria de promoção do trabalho voluntário;
- b) Emitir pareceres, sempre que solicitados, pelo Governo ou pelo CNV;
- c) Discutir e pronunciar-se sobre os projectos de diplomas em matéria de voluntariado que lhe sejam submetidos pelo Governo.

Artigo 28º

Periodicidade das reuniões

O CONV reúne-se, ordinariamente, 1 (uma) vez em cada semestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 29º

Dever de informar

As organizações promotoras, públicas ou privadas, ficam obrigadas a remeter ao CNV, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da sua assinatura, cópia dos acordos celebrados com o INPS, nos termos do artigo 7º e seguintes do presente diploma, bem como os programas de voluntariado a que se refere o artigo 12º do Decreto-Lei n.º 42/2010, de 27 de Setembro.

Artigo 30º

Norma transitória

As competências e as atribuições do CNV previstas no presente diploma são exercidas, até à sua criação e

respectivo início de actividade, pelo departamento governamental responsável pela área da juventude, através do Programa Nacional do Voluntariado.

Artigo 31º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Lívio Fernandes Lopes - Maria Madalena Brito Neves - José Maria Fernandes da Veiga - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgado em 28 de Fevereiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 28 de Fevereiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 14/2011

de 7 de Março

Considerando que o conceito de Defesa Nacional definido no artigo 246º da Constituição da República é “a disposição, integração e acção coordenadas de todas as energias e forças morais e materiais da Nação, face a qualquer forma de ameaça ou agressão, tendo por finalidade garantir, de modo permanente a unidade, a soberania, a integridade territorial e a independência de Cabo Verde, a liberdade e a segurança da sua população bem como o ordenamento constitucional democraticamente estabelecido”.

Considerando, ainda, a grande relevância que a Defesa Nacional tem para o país e na actividade das instituições e dos cidadãos, a mesma, não deve ser encarada como sendo uma tarefa isolada e restrita do Ministério da Defesa Nacional e em particular das Forças Armadas.

Ademais, o texto constitucional, no seu artigo 85º, apela para a necessidade de engajamento de cada um nesse processo, ao salvaguardar o dever de todo o cidadão de participar na defesa da Pátria. Essa contribuição, só será válida e conseqüente, se for consciente e activa, resultado do conhecimento dos objectivos da defesa nacional, do papel das instituições directamente responsáveis pelo sector e da assumpção pelos cidadãos dos seus deveres e responsabilidades para com o colectivo.

Torna-se, pois, necessário sensibilizar, consciencializar e promover o engajamento dos cabo-verdianos nas questões de Defesa Nacional e conseqüentemente, na dignificação e preservação da Pátria Cabo-verdiana.

Assim, pretende-se instituir um dia consagrado à Defesa Nacional, fazendo-o coincidir com o dia 6 de Novembro de 2009, dia em que o país parou para, de forma

consciente, abnegada e acima de tudo, eficaz, evidenciar a sua capacidade de acção colectiva – importante elemento do potencial estratégico nacional – e se mobilizou e se organizou para combater o alastramento da epidemia de Dengue, um grave problema de saúde pública que poderia afectar seriamente o estado sanitário e a segurança das populações bem como os interesses económicos do país, diminuir a resistência da Nação e deste modo, enfraquecer a capacidade de Defesa Nacional.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Instituição do dia

É instituído o “Dia da Defesa Nacional”, a ser comemorado, anualmente e em todo o território nacional, no dia 06 de Novembro.

Artigo 2º

Objectivos

O “Dia da Defesa Nacional” tem como objectivos, entre outros:

- a) Construir e reforçar a consciência cívica cabo-verdiana, através da divulgação, reflexão e debate de temas pertinentes, para a problemática da segurança e defesa nacional e para a função das Forças Armadas;
- b) Fomentar o estudo e a investigação das grandes questões nacionais e internacionais com incidência no domínio da segurança e defesa nacional e das Forças Armadas;
- c) Reforçar o elo entre as instituições de defesa e a sociedade civil; e
- d) Promover a cidadania, os valores éticos e o culto do patriotismo.

Artigo 3º

Responsabilidades

O Ministério da Defesa Nacional, em estreita colaboração com outras entidades do sector da defesa nacional, fica responsável por organizar, principalmente na referida data, um programa apropriado à prossecução dos objectivos definidos no artigo anterior.

Artigo 4º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete da Ministra

Despacho

O Governo estabeleceu, através do Decreto-Lei nº 15/2009, de 2 de Junho, um regime excepcional de transmissão para a titularidade dos Municípios de terrenos do domínio privado do Estado com vista a garantir uma coerente organização e expansão dos espaços urbanos.

Esta transmissão abrange (i) os terrenos do domínio privado do Estado situados no interior dos perímetros consolidados das áreas urbanas e peri-urbanas e dos aglomerados populacionais dos Municípios, bem como (ii) os terrenos do domínio privado do Estado situados nos perímetros propostos e homologados para a expansão urbana.

Conforme decorre do artigo 3º do citado diploma, a transmissão dos terrenos situados nos *perímetros consolidados das áreas urbanas e peri-urbanas e dos aglomerados populacionais* produz efeitos logo após a homologação, pelo membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território, e publicação dos Mapas que delimitam as suas áreas.

Contrariamente, os terrenos a transferir para *expansão urbana* são previamente delimitados pelos respectivos Municípios, em articulação com o departamento governamental responsável pelo ordenamento do território e património do Estado, e sujeitas à homologação. Entende, no entanto, o Governo e a Câmara Municipal de São Lourenço dos Órgãos que a delimitação das áreas de expansão deverá caber ao Plano Director Municipal, pelo que não será objecto do presente despacho.

Assim, a Câmara Municipal de São Lourenço dos Órgãos, em perfeita articulação com os departamentos governamentais competentes, procedeu à delimitação dos Perímetros Consolidados e submeteu ao Governo, através do Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, para efeitos de homologação.

Assim,

Ao abrigo das competências que me são conferidas pelo nº 1, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 15/2009, de 2 de Junho;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1º

Perímetros consolidados das áreas urbanas e peri-urbanas e dos aglomerados populacionais

São homologados, para efeitos do disposto no número 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 15/2009, de 2 de Junho,

sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 2º do mesmo diploma, os Mapas de delimitação dos perímetros consolidados das áreas urbanas e peri-urbanas e dos aglomerados populacionais do Município de São Lourenço dos Órgãos, abaixo designados, conforme consta do Anexo I ao presente despacho e do qual faz parte integrante:

- a) Cidade de João Teves;
- b) Povoado de São Jorge dos Órgãos;
- c) Povoado de Pedra Molar.

Artigo 2º

Transferência da titularidade de direitos de propriedade

1. Considera-se transferida, do Estado para o Município de São Lourenço dos Órgãos, a titularidade dos direitos de propriedade sobre as áreas de terrenos delimitados nos termos dos artigos precedentes, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 2º do Decreto-Lei 15/2009, de 2 de Junho, ficando ainda, o referido Município obrigado a disponibilizar ao Governo, a título gratuito, sempre que solicitado, terrenos para implantação de equipamentos públicos e habitação de interesse social.

2. O Estado pode pedir a resolução da transferência da titularidade dos direitos de propriedade referida no número anterior com fundamento no não cumprimento dos encargos estabelecidos na parte final do número anterior.

3. Os terrenos ocupados pelos prédios e infra-estruturas do Estado no interior dos perímetros delimitados nos termos do artigo 1º, bem como as áreas delimitadas e reservadas para a expansão dos mesmos, não são abrangidas por este despacho.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia, aos 21 de Fevereiro de 2011. – A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1º e 2º)

1. CIDADE DE JOÃO TEVES

I. Perímetro consolidado da Cidade de João Teves

Aspectos gerais

A parte consolidada da Cidade de João Teves corresponde a uma linha poligonal fechada, identificada com os pontos que vão do número 1 (um) ao número 25 (vinte e cinco) compreendendo uma área aproximada de 78 hectares, conforme o Quadro I, cujas coordenadas correspondem à Projecção Cónica Secante de Lambert, WGS 84 e, o Mapa I.

I – Delimitação do perímetro consolidado da Cidade de João Teves

Quadro I – Coordenadas métricas da Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos do perímetro consolidado da Cidade de João Teves

Área = 78 hectares

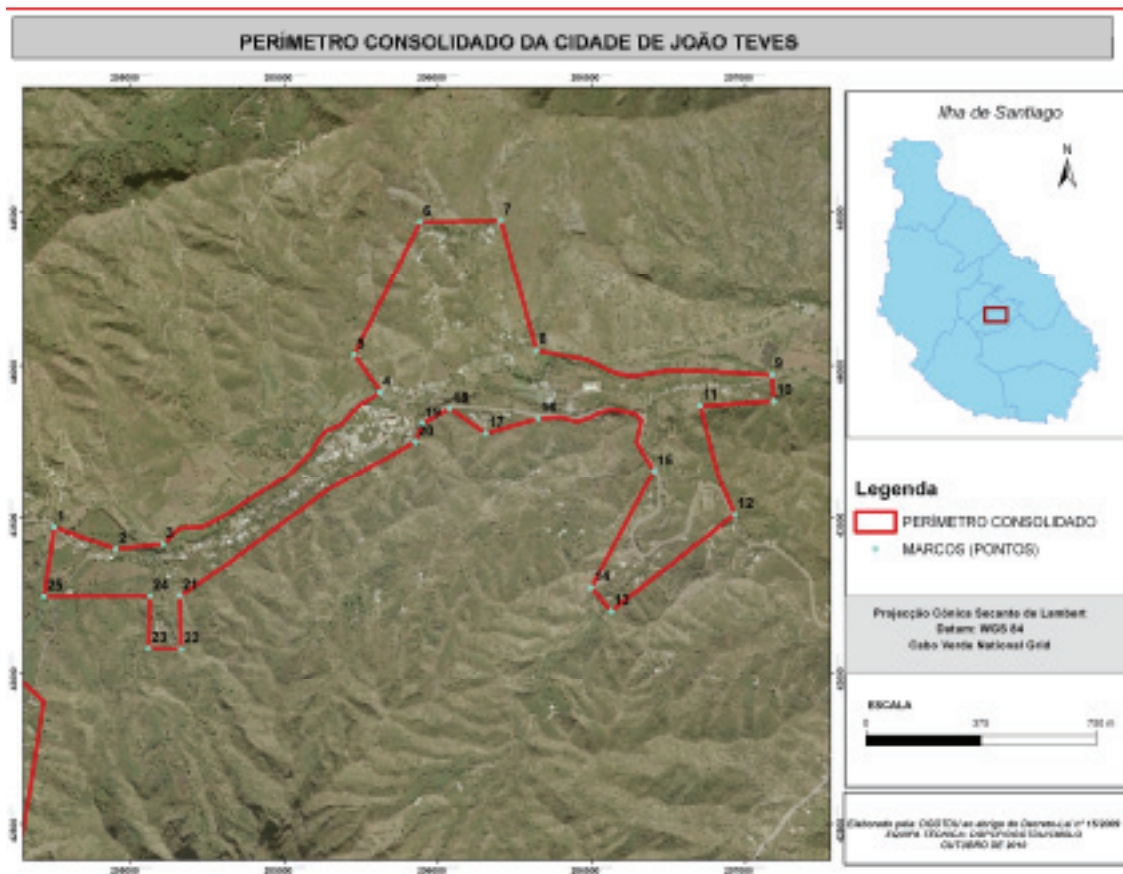
Perímetro = 8073

Perímetro Consolidado da Cidade de João Teves					
Pontos	Coord_X	Coord_Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distância aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
1	204749	43471	----	----	Talvegue da Ribeira da Lage
2	204950	43400	Sudoeste	215m	Aproximadamente 38 metros acima da Estrada Principal da Cidade de João Teves
3	205103	43416	Este	155m	Talvegue da Ribeira da Lage
4	205810	43913	Noroeste	----	
5	205726	44036	Noroeste	150m	Sul de Mato Raia
6	205942	44467	Nordeste	485m	Sul do Monte João Façanha
7	206204	44472	Este	260m	
8	206319	44050	Ligeiro pendor à Sul	440m	Afluente da Ribeira da Lage
9	207087	43970	Sudeste	775m	Estrada de Acesso Quinta do Serrado / Vila de João Teves
10	207092	43886	Sul	85m	Norte de Achadinha
11	206853	43869	Oeste	240m	
12	206966	43512	Ligeiro pendor à Sul	380m	Estrada Principal (EN1) – Sudeste do Cemitério
13	206563	43199	Sudoeste	510m	Noroeste de Covão Dentro
14	206498	43276	Noroeste	105m	
15	206703	43657	Ligeiro pendor à Este	430m	Estrada Principal da Cidade de João Teves
16	206326	43828	Noroeste	----	
17	206155	43781	Ligeiro pendor à Oeste	175m	Próximo ao Carreteiro Funco Marques / Cidade de João Teves
18	206038	43861	Noroeste	145m	Estrada Principal da Cidade de João Teves
19	205948	43812	Sudoeste	100m	
20	205925	43752	Sul	65m	Afluente da Ribeira da Lage
21	205158	43249	Sudoeste	920m	Zona de Lagido
22	205162	43077	Sul	170m	Covão Sequeira
23	205056	43079	Oeste	105m	
24	205061	43249	Norte	170m	
25	204716	43247	Oeste	345m	Estrada paralela ao talvegue da Ribeira de Longueira

Do ponto 25 ao ponto 1, o traçado imaginário segue pela direcção Norte e a uma distância aproximada de 235 metros encontra o ponto 1, completando o polígono que delimita o perímetro consolidado da Cidade de João Teves.

MAPA I

Delimitação gráfica do perímetro consolidado da Cidade de João Teves



2. POVOADO DE SÃO JORGE DOS ÓRGÃOS

I. Perímetro consolidado do Povoado de São Jorge dos Órgãos

Aspectos gerais

A parte consolidada do Povoado de São Jorge dos Órgãos corresponde às duas áreas delimitadas pelos pontos que vão do número 1 (um) à 9 (nove) e de 10 (dez) à 22 (vinte e dois) respectivamente, compreendendo uma área total aproximada de 79,2 hectares, conforme o Quadro II (cujas coordenadas correspondem à Projecção Cônica Secante de Lambert, WGS 84) e o Mapa II.

Delimitação do perímetro consolidado do Povoado de São Jorge dos Órgãos

Quadro II – Coordenadas métricas de Projecção Cônica Secante de Lambert dos pontos do perímetro consolidado do Povoado de São Jorge dos Órgãos.

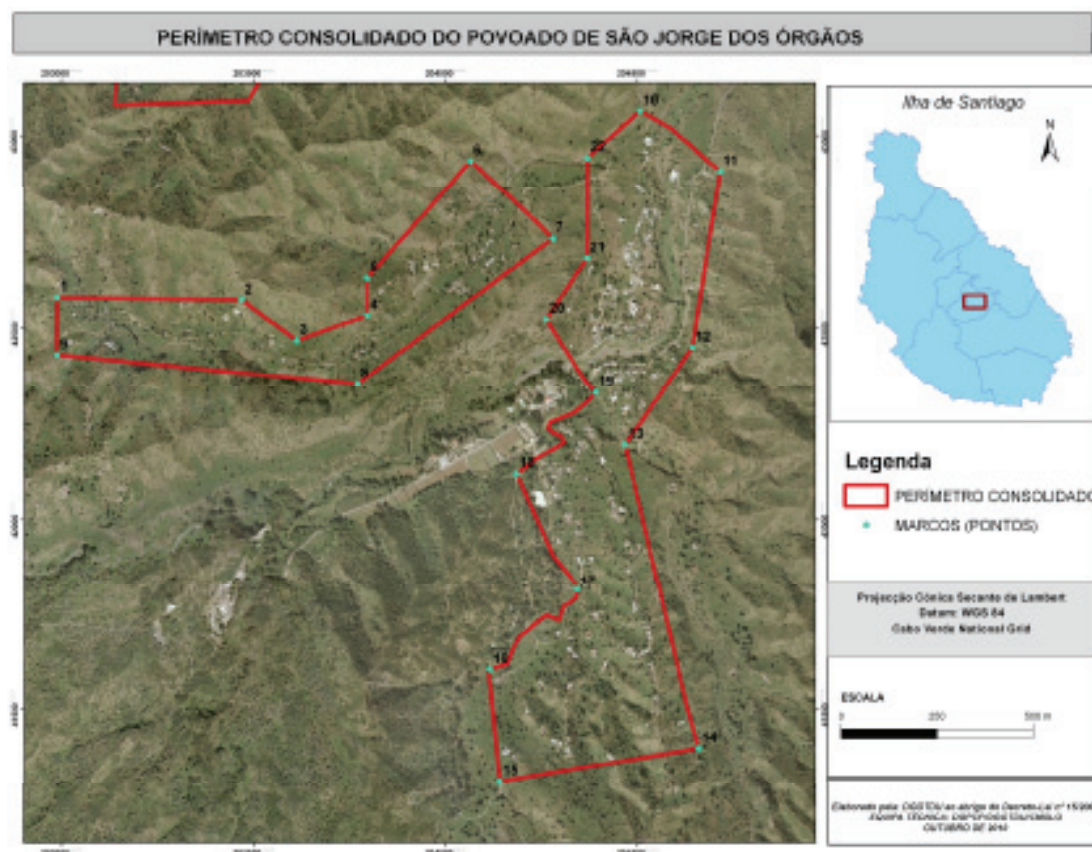
Perímetro Consolidado do Povoado de São Jorge dos Órgãos					
Área =24,9 hectares			Perímetro = 3221		
Pontos	Coord_X	Coord_Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distância aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
1	202987	42576	----	----	----
2	203467	42571	Este	490m	Lém Jorge
3	203611	42467	Sudeste	170m	Sul de Ribão Selvagem
4	203795	42531	Nordeste	200m	
5	203795	42628	Norte	100m	
6	204065	42932	Nordeste	415m	Covada
7	204279	42730	Sudeste	300m	Chã de Vaca
8	203770	42353	Sudoeste	640m	----
9	202986	42428	Oeste	790m	----
----	----	----	----	----	----

Área = 54,3 hectares			Perímetro = 4610		
Pontos	Coord_X	Coord_Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distância aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
10	204506	43062	----	----	Talvegue da Ribeira Covada
11	204715	42905	Sudeste	265m	Oeste da EN3-ST-12 (São Jorge/Longueira)
12	204643	42447	Ligeiro pendor à Sudoeste	470m	Oeste da EN3-ST-12 (São Jorge/Longueira)
13	204468	42194	Sudoeste	310m	Talvegue da Ribeira Maton
14	204659	41396	Sul	820m	Afluente da Ribeira Maton
15	204141	41311	Oeste	530m	Carreteiro
16	204115	41601	Norte	295m	Talvegue da Ribeira Ribeirão Galinha
17	204342	41810	Nordeste	370m	
18	204185	42119	Ligeiro pendor à Norte	350m	Carreteiro
19	204391	42331	Nordeste	295m	Talvegue da Ribeira Ribeirão Galinha
20	204262	42521	Noroeste	235m	Zona de Chã de Vaca
21	204368	42679	Nordeste	195m	
22	204370	42941	Norte	265m	Talvegue da Ribeira Covada

A partir do ponto 9, a linha imaginária segue na direcção Norte e a uma distância aproximada de 145 metros encontra-se com o ponto 1, completando o polígono delimitado pelos pontos que vão do número 1 à 9. Por sua vez, a partir do ponto 22, a linha imaginária segue na direcção Nordeste, ligando-se ao ponto 10 à uma distância aproximada de 185 metros, completando o polígono delimitado pelos pontos que vão do número 10 à 22.

MAPA II

Delimitação gráfica do perímetro consolidado do Povoado de São Jorge dos Órgãos



3. POVOADO DE PEDRA MOLAR

I. Perímetro consolidado do Povoado de Pedra Molar

Aspectos gerais

O Perímetro Consolidado do Povoado de Pedra Molar corresponde a uma linha poligonal fechada identificada com os pontos que vão do número 1 (um) ao número 25 (vinte e cinco) compreendendo uma área aproximada de 26,3 hectares, conforme o Quadro III (cujas coordenadas correspondem à Projecção Cônica Secante de Lambert, WGS 84 e, o Mapa III.

Delimitação do perímetro consolidado do Povoado de Pedra Molar

Quadro III – Coordenadas métricas da Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos do perímetro consolidado do Povoado de Pedra Molar

Área = 26,3 hectares

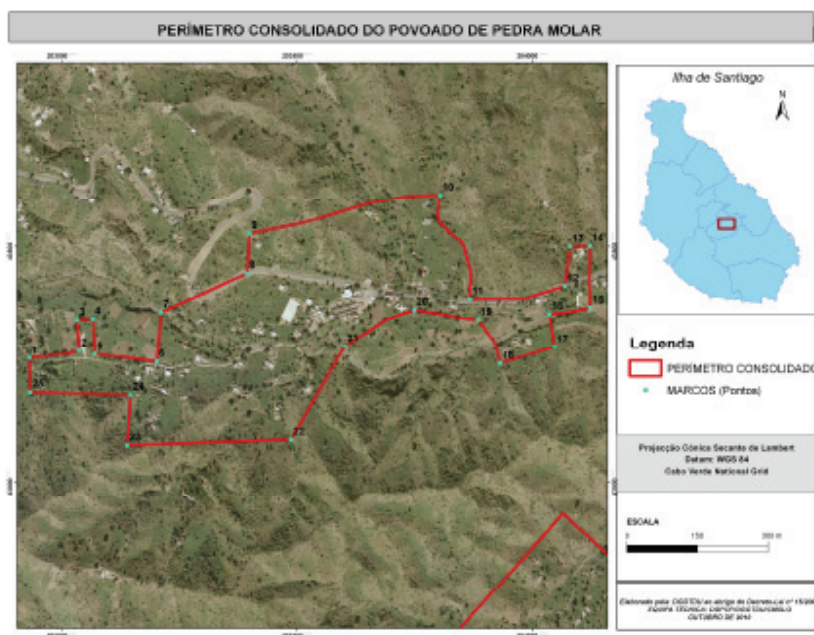
Perímetro = 3596

Perímetro Consolidado do Povoado de Pedra Molar					
Pontos	Coord_X	Coord_Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distância aproximada em relação ao ponto anterior (metros)	Referência local
1	202931	43262	----	----	Aproximadamente 25 metros acima do Carreteiro
2	203036	43278	Este	110m	Zona de Pedra Molar
3	203032	43345	Norte	65m	
4	203065	43347	Este	35m	
5	203070	43272	Sul	75m	Próximo ao Carreteiro
6	203202	43255	Este	135m	Carreteiro
7	203211	43361	Norte	100m	Talvegue da Ribeira Pico da Antónia
8	203393	43443	Nordeste	205m	Estrada João Teves/Picos
9	203399	43527	Norte	85m	Sul de João Gotô
10	203804	43610	Nordeste	405m	Talvegue da Ribeira Encontrada
11	203868	43389	Sul	230m	Estrada principal do Povoado de Mercado
12	204069	43416	Este	205m	
13	204080	43499	Norte	85m	Zona de Covão Varanda
14	204122	43500	Este	40m	
15	204123	43371	Sul	130m	
16	204036	43357	Oeste	90m	Talvegue da Ribeira Pico da Antónia
17	204047	43287	Sul	70m	Afluente da Ribeira Pico da Antónia
18	203932	43250	Ligeiro pendor à Oeste	125m	
19	203885	43345	Ligeiro pendor à Norte	105m	
20	203749	43366	Oeste	140m	Talvegue da Ribeira Pedra Molar
21	203601	43289	Sudoeste	165m	Talvegue da Ribeira Pico da Antónia
22	203487	43090	Sudoeste	230m	Encosta a Sul de Pedra Molar
23	203138	43078	Oeste	350m	
24	203145	43183	Norte	105m	
25	202932	43190	Oeste	210m	

A partir do ponto 25 o traçado imaginário dirige-se à Norte, ligando ao ponto 1, a uma distância aproximada de 75 metros, completando o polígono que delimita o perímetro consolidado do Povoado de Pedra Molar.

MAPA III

Delimitação gráfica do perímetro consolidado do Povoado de Pedra Molar



A Ministra, Sara Maria Duarte Lopes

BANCO DE CABO VERDE

Gabinete do Governador e dos Conselhos

Aviso n.º 1/2011

Tendo sido requerida autorização para a constituição de uma Sociedade de Gestão Financeira;

Considerando que a constituição da Sociedade em referência poderá contribuir para a eficiência do sistema financeiro nacional;

Considerando que estão verificados os pressupostos legais exigidos;

Ao abrigo do n.º 1 do art. 3º do Decreto-Lei n.º 12/2005, de 7 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do art. 8 da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, é autorizada a constituição de uma Sociedade de Gestão Financeira, denominada NOVAGEST, S.A., com o capital social inicial de 8.000.000\$00 (oito milhões de escudos).

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Governador e dos Conselhos, na Praia, aos 17 de Fevereiro de 2011. – O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*.



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 540\$00